

Paridade e disparidade contratual na economia global

Marco Aurélio Bellizze Oliveira

Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

Mestre em Direito.

Coordenador Acadêmico e Professor da FGV.

“Toda a arte é um equilíbrio

entre dois opostos”

Cesare Pavese

RESUMO

O artigo examina as relações contratuais no contexto da economia global, destacando o desequilíbrio entre partes contratantes e a necessidade de repensar o princípio da autonomia da vontade diante da disparidade econômica e técnica existente. O autor, Ministro Marco Aurélio Bellizze, analisa a importância de mecanismos de correção, como a boa-fé objetiva, a função social do contrato e a intervenção estatal regulatória, para garantir justiça contratual e proteção do contratante vulnerável. O texto ressalta a relevância do direito comparado e da jurisprudência na construção de um novo paradigma contratual, voltado à harmonização entre liberdade e solidariedade, preservando a segurança jurídica e a equidade nas transações econômicas globais.

Palavras-chave: Contratos. Boa-fé. Equilíbrio. Globalização.

ABSTRACT

This article examines contractual relationships in the context of the global economy, highlighting the imbalance between contracting parties and the need to rethink the principle of contractual autonomy in light of existing economic and technical disparities. The author, Justice Marco Aurélio Bellizze, analyzes the importance of correction mechanisms, such as objective good faith, the social function of the contract, and regulatory state intervention, to ensure contractual justice and protect vulnerable contracting parties. The text emphasizes the relevance of comparative law and case law in constructing

a new contractual paradigm, aimed at harmonizing freedom and solidarity, preserving legal certainty and equity in global economic transactions.

Keywords: Contracts. Good faith. Balance. Globalization.

Sumário: Introdução; 1. Liberdade e igualdade no direito contratual; 2. Mecanismos tradicionais de equilíbrio e igualdade no Direito dos Contratos; 3. O contrato são vários: categorias e especialização contratual; Conclusão; Referências.

Introdução

Na língua portuguesa '*paridade*' é um termo empregado para designar o que é igual ou semelhante, o que está em equilíbrio, aquilo que tem a característica de ser parecido, de ser equivalente, de ser análogo, enfim, de ser um par. Sua origem é a expressão latina *paritas* ou *paritatis*, que designava a qualidade do que é igual ou equivalente. O termo assume significados específicos em determinadas regiões¹, assim também em diversos campos do conhecimento, como na Matemática² e na Física³.

No Direito não é diferente, sobretudo porque o mais tradicional conceito de justiça, a justiça aristotélica, está intrincado com a noção de equilíbrio e simetria (ARISTÓTELES, 1991). Mesmo no vocabulário jurídico, a paridade alcança sentidos próprios nos diversos ramos do Direito. Assim, a paridade no Direito do Trabalho tem sido invocada para defender maior equilíbrio de direitos trabalhistas e de salários de homens e mulheres (GUSMÃO; DE OLIVEIRA, 2020, p. 62). No Direito Previdenciário, a paridade constitui um parâmetro de revisão para assegurar o valor real de aposentadorias e pensões⁴. No Direito Processual, é bastante conhecido o princípio da paridade de armas, que assegura às partes o direito de contraditar os argumentos uma da outra em semelhantes condições de prazo e prévia intimação (BARBOSA MOREIRA, 2003, p. 115). No Direito Eleitoral, são conhecidas as discussões sobre a pa-

¹ Em algumas regiões de Portugal, é empregado para designar um rebanho de ovelhas paridas.

² Parilidade, propriedade de um número ser par ou ímpar.

³ Propriedade de uma função de onda ser simétrica, característica de seu comportamento na troca de sinal de suas coordenadas espaciais.

⁴ MODESTO, Paulo. A garantia de paridade após a reforma da Previdência (EC103/2019). *Revista Eletrônica Conjur*. Salvador, 28 jan. 2021. Coluna: Direito Constitucional. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jan-28/interesse-publico-garantia-paridade-reforma-previdencia/>. Acesso em 05.06.2025.

ridade de gênero e sobre a equivalência de poder econômico dos partidos políticos (LIMA, 2023).

Mesmo considerando apenas o campo do Direito Privado, a expressão é empregada em muitos sentidos específicos: a paridade entre os cônjuges (MOSER, 1965, p. 14), a paridade entre os filhos havidos ou não no casamento (NASCIMENTO; ROCHA, 2019, p.43; LIMA MARQUES, 1999, p. 21), a paridade entre os sócios (WIEDEMANN, 2021, p. 7) e entre os herdeiros da legítima⁵. Contudo, o campo contratual é, certamente, onde esse assunto floresce com maior vigor⁶, considerando que ele pode ser abordado em muitos aspectos. O objetivo deste artigo é apresentar um panorama das abordagens mais atuais sobre a paridade contratual no Brasil e no Direito Internacional Privado.

Tradicionalmente, o contrato é apresentado como instrumento de grande, senão de máxima, expressão da liberdade e da autonomia privada, e apenas recentemente, por influência de outros ramos do Direito, ele teria se ‘socializado’ ou ‘humanizado’, e, portanto, se aberto para a influência de princípios como a igualdade. Isso não é verdade. Esta exposição, ainda que brevemente, pretende expor um panorama geral das abordagens atuais da paridade contratual no Brasil e no mundo, destacando, desde logo, que muitos dos institutos jurídicos mencionados são próprios do Direito Privado, notadamente do Direito Contratual, e, portanto, denotam que a preocupação com

⁵ STJ, Recurso Especial 1.674.162/MG, rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16.10.2018, DJe 26.10.2018.

⁶ MORAES, Renato José de. *Cláusula ‘rebus sic stantibus’*. São Paulo: Saraiva, 2001, p.2-3; “Compreende-se assim que, como notou Karl Larenz, o Direito alemão dos Contratos assente hoje na conjugação dos princípios da autonomia privada e da confiança com o do equilíbrio das prestações. (...) No Direito português, em parte por influência alemã, a ideia de justiça contratual está subjacente às regras, atrás referidas, que disciplinam a usura e a alteração das circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar. Outro tanto sucede no Brasil em razão da norma do Código Civil relativa à lesão, a que fizemos referência acima. Também em França se entende hoje que a *justiça contratual*, traduzida num certo equilíbrio entre as prestações das partes nos contratos onerosos, é fundamento da força obrigatória reconhecida ao contrato. “O contrato”, sublinha Jacques Ghestin, “não é vinculativo senão na medida em que for justo”. É certo que apenas o desequilíbrio originário das prestações contratuais, e não o superveniente, tem relevo no Direito Civil francês. Mas está-se atualmente muito longe da ideia, sustentada por Alfred Fouillée nos primórdios do século XX, conforme a qual “qui dit contractuel dit juste”. VICENTE, Dario Moura. A autonomia privada e os seus diferentes significados à luz do direito comparado. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, v. 8, ano 3, p. 275-302, jul.-set. 2016, p. 287-288.

o equilíbrio e a igualdade não é exatamente uma novidade para este ramo jurídico.

Além desses institutos clássicos, a categorização dos contratos é uma estratégia que visa assegurar alguns padrões de paridade contratual, a partir de regimes legislativos específicos (MORAES, 2001, p. 18.). O mais conhecido desses diplomas é, certamente, o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990 – CDC), mas existem outros, como a Lei de Locação (Lei n. 8.245/1991) e o próprio tratamento específico dos contratos de adesão no Código Civil⁷.

Este artigo dedica-se a apresentar os instrumentos de direito nacional e internacional voltados para assegurar a paridade contratual, abordando desde os institutos clássicos até as estratégias mais recentes, que perpassam os tratamentos específicos dedicados a algumas espécies de relações contratuais. Em conclusão, portanto, defende-se que o contrato é um instituto multifacetado, que busca acomodar a manifestação das vontades, garantir a proteção dos interesses e realizar as prestações da forma previamente definida, tudo isso de uma maneira que seja socialmente considerada justa e equilibrada. Vale lembrar que os interesses variam segundo as particularidades de cada contratante, as formas de negociação e de contratação, as garantias envolvidas, entre outros fatores. Nesse panorama, o contrato se apresenta como um instituto jurídico muito amplo, capaz de albergar diversos *standards* de equilíbrio aceitáveis, sendo possível, nesse sentido, considerar que o contrato é, na verdade, os contratos⁸.

⁷ “Por si só, a contratação por adesão não é garantia de uma maior ou menor justiça das prestações das partes. Por um lado, em uma economia de autêntica concorrência, o ofertante que estipula os termos do contrato precisa, muitas vezes, contratar com um grande número de pessoas, pois apenas assim ele pode sobreviver economicamente. Por isso, é obrigado a seguir as exigências do mercado na elaboração das cláusulas do contrato por adesão, o que frequentemente impede o abuso de poder. Já em outras situações, notadamente quando se trata de mercados oligopolísticos ou monopolísticos, o ofertante dispõe do conteúdo contratual sem precisar observar parâmetros externos à sua vontade. Então, a contratação por adesão pode se tornar, efetivamente, um instrumento pelo qual a parte mais forte da relação contratual se impõe à mais fraca, que nada pode fazer senão às cláusulas que lhe foram oferecidas.” MORAES, Renato José de. *Cláusula 'rebus sic stantibus'*. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 25-29.

⁸ É nesse sentido que Paula Forgioni e Eros Grau afirmam que “o contrato não é um instituto único, porém um feixe de institutos jurídicos (os contratos)”. GRAU, Eros R.; FORGIONI, Paula. *O Estado, a empresa e o contrato*. São Paulo: Malheiros, 2005, p.16.

É interessante, por fim, apresentar uma pequena justifica sobre a escolha do tema para homenagear os quinze anos de exercício da jurisdição do Ministro Antonio Carlos Ferreira no Superior Tribunal de Justiça. Apesar de evidente, é de rigor e de justiça ressaltar a particular sensibilidade do eminentíssimo Ministro Antonio Carlos no tratamento da paridade contratual, o que se reflete em sua atividade no Tribunal da Cidadania⁹, e, também, em produção acadêmica de singular qualidade, abordando os institutos centrais para garantia de níveis aceitáveis de equilíbrio contratual, em tempos de normalidade (FERREIRA, 2014, p. 393) e em situações específicas, como o foi a pandemia de Covid-19 (FERREIRA; RODRIGUES JUNIOR; LEONARDO, 2020, p.311).

⁹ STJ, REsp n. 1.816.482/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 9/12/2020, DJe de 1/2/2021; STJ, REsp n. 1.818.487/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 9/12/2020, DJe de 1/2/2021; STJ, REsp n. 1.829.862/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 9/12/2020, DJe de 1/2/2021; STJ, REsp n. 2.210.341/CE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 31/7/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.184.287/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024; STJ, AgInt no REsp n. 1.777.270/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 21/11/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.224.283/PE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 1/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.831.951/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 28/10/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.878.330/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 30/8/2021, DJe de 1/9/2021; STJ, AgInt no REsp n. 1.911.475/SE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/6/2021, DJe de 17/6/2021; STJ, REsp n. 1.358.159/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 16/6/2021; STJ, AgInt no REsp n. 1.848.104/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relator para acórdão Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/4/2021, DJe de 11/5/2021; STJ, AgInt no REsp n. 1.874.409/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/11/2020, DJe de 20/11/2020; STJ, REsp n. 1.236.960/RN, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/11/2019, DJe de 5/12/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 1.417.800/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/10/2019, DJe de 16/10/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 1.287.341/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/11/2018, DJe de 20/11/2018; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.138.798/RS, relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5^a REGIÃO), relator para acórdão Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 11/9/2018, DJe de 28/9/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.209.146/MS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 2/8/2018, DJe de 13/8/2018; STJ, AgRg no AREsp n. 234.001/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta

1 Liberdade e igualdade no Direito Contratual

Não é incomum encontrar em livros e artigos brasileiros dedicados à temática contratual uma dicotomia ou uma oposição muito forte entre os paradigmas liberal e social do contrato. Essa apresentação vem, por muitas vezes, acompanhada de um certo ‘julgamento histórico’, o qual acaba reforçando o ‘modelo atual’, identificado como paradigma social ou pós-moderno, em detrimento do ‘modelo antigo’, identificado com o modelo liberal (REIS, 2007, p. 280).

O paradigma liberal do contrato é apresentado como um modelo fundado na autonomia privada, no pressuposto de igualdade formal das partes, de forte obrigatoriedade – *pacta sunt servanda*. Ele espelha o pensamento jusracionalista, forjado a partir do voluntarismo e do consensualismo (MORAES, 2001, p. 3), com uma visão abstrata e individualista do homem, sem identificá-lo com o meio social. Afinal, se todos são iguais e livres, o Estado não precisa intervir nas relações particulares, especialmente as contratuais, exceto para garantir seu cumprimento. O pressuposto de que ambos são iguais, dotados da mesma capacidade e liberdade, é suficiente para que o contrato seja considerado justo, pois “*a excessiva valorização da subjetividade teve por efeito não só afastar as noções de contrato e comutatividade, como conduziu à anulação do indivíduo*” (MARTINS-COSTA, 1995. p. 513). Assim, neste paradigma a igualdade e a justiça contratual são apenas formais, porque não levam em conta o conteúdo material do contrato, nem as peculiaridades dos contratantes, que, afinal, são considerados iguais perante a lei.

O paradigma social do contrato, por sua vez, é aquele em que a preocupação efetiva com a justiça substancial das trocas passou a ser relevante socialmente e merecedora da tutela jurídica. Ao contrato, enquanto instrumento de trocas, foi reconhecida uma função social, e ambas as partes passaram a ser concretamente consideradas. Isso significa que as desigualdades substanciais entre elas – de informação, de recursos, de capacidade negocial, de poder de

Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 20/2/2017; STJ, REsp n. 1.581.505/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 18/8/2016, DJe de 28/9/2016; STJ, REsp n. 985.841/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 25/2/2014, DJe de 18/8/2014; STJ, EREsp n. 670.117/PB, relator Ministro Sidnei Beneti, relator para acórdão Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 13/6/2012, DJe de 26/11/2012; STJ, REsp n. 1.281.690/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 26/9/2012, DJe de 2/10/2012.

convencimento – passaram a ser levadas em consideração. Essa opção “evidencia a construção de um paradigma que se afasta do individualismo e adota a perspectiva de solidariedade social” (NEGREIROS, 2002, p.18). Os instrumentos de ‘justiça contratual’, ‘reequilíbrio’ e ‘proteção das partes’ ganharam força. Assim floresceram a tutela da confiança, as funções da boa-fé objetiva, o reconhecimento da função social do contrato, a revisão contratual, a lesão, etc. Em síntese, uma percepção mais factual dos indivíduos possibilitou que o direito contratual se voltasse para “concretizar relações de igualdade substancial” (MARTINS-COSTA, 2003, p. 7).

Sem qualquer pretensão de mudar a história, ou tanto menos reescrevê-la, essa forma de apresentação pouco contribui com avanços efetivos e necessários na dogmática contratual. Ao contrário, ela compromete a construção de uma visão crítica sobre problemas que a teoria dos contratos ainda enfrenta ou passou a enfrentar nos últimos anos. E celebrando a ‘superação’ de um modelo anterior – e, em tese, antagônico –, grande parte da doutrina deixa de ocupar-se com o que pode ser feito no presente para aprimorar a teoria contratual, além de negar muitos méritos e a historicidade do instituto¹⁰. O Direito Contratual, como tantos outros ramos do Direito, evoluiu nos últimos séculos. Isso é inegável, e não há problema em evidenciar essa evolução. O que se defende nesta abordagem é que essa evolução é o resultado de um processo contínuo, com fluxos e influxos, é verdade, mas não de uma oposição entre modelos e paradigmas.

¹⁰ “Mesmo atacada por todos os argumentos acima expostos, a doutrina da autonomia da vontade, do consenso das partes e da liberdade contratual continua a ser preponderante na explicação do direito contratual. Talvez o motivo seja o fato de que, apesar do acerto de várias das críticas a ela endereçadas, outras muitas partiam de bases igualmente unilaterais e incapazes de servirem de fundamento a uma nova concepção dos contratos. [...] Essa dicotomia entre a teoria e a prática jurídicas acaba tornando estéril a primeira e superficial a segunda. Somente com a harmonização entre ambas é que o direito progride e cumpre com suas finalidades específicas. Para isso, contudo, é preciso modificar modos arraigados de pensar e de trabalhar com os institutos jurídicos. À doutrina cabe explicar e mostrar as possíveis falhas da prática jurídica, fazendo com que esta não se torne um puro praxismo, uma espécie de técnica justificada apenas pelo fato de ter sido sempre utilizada, e que não resistiria a uma crítica racional mais séria. Por sua vez, a prática pode levantar questões e problemas enriquecedores para a teoria, e, mais importante ainda, é o campo no qual será examinada a validade e pertinência das inovações propostas pelos teóricos. Esse é o estado desejável para as relações entre teoria e prática que, infelizmente, continua muito distante do que hoje se observa no direito dos contratos”. MORAES, Renato José de. *Cláusula ‘rebus sic stantibus’*. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 16-17.

A propósito, muito se fala da força da autonomia da vontade no século XIX, especialmente no Direito francês, apontando que o art. 1.134 do Código Civil de Napoleão dispunha que os contratos valiam como lei entre aqueles que o celebraram. Contudo, como advertiu Dario Moura Vicente¹¹:

[...] segundo se deduz do referido preceito do código francês, os contratos apenas produzem os efeitos neles visados na medida em que se hajam “formado legalmente”. Requer-se na lei francesa, além disso, que lhes esteja subjacente uma “causa real e lícita”; e “a obrigação sem causa, baseada numa falsa causa ou numa causa ilícita, não produz qualquer efeito”. Por outro lado, consoante resulta do art. 1.135 do referido Código, os contratos obrigam não apenas ao que neles se encontra estipulado, mas também às consequências que a equidade, os usos e a lei imputem às obrigações convencionadas pelas partes. E a ordem pública limita, em qualquer caso, a liberdade contratual. Não falta por isso quem observe, referindo-se às disposições do Código francês, que “os próprios

¹¹ VICENTE, Dário Moura. A autonomia privada e os seus diferentes significados à luz do direito comparado. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, v. 8. ano 3., p.275-302, jul.-set. 2016, p. 280. Em semelhante sentido: “A terceira série de críticas foi sustentada pelos juristas que começaram a perceber que uma liberdade que impusesse todas as regras de maneira puramente voluntarista seria a negação do direito, e que, na realidade, ela não tinha sido nunca admitida por qualquer ordenamento jurídico. Mesmo quando o Código Civil francês estabelece que as convenções têm força de lei entre os que as fazem (art. 1.134), ele determina que isso apenas vale para as convenções legalmente formadas. Por conseguinte, há uma série de figuras que não se tornam contratos sancionáveis juridicamente por apresentarem conteúdo imoral ou ilícito – por exemplo, compra e venda de seres humanos, prestação de serviços degradantes, tráfico de entorpecentes, etc. Além disso, a própria lei, ao regular situações práticas, termina por chegar a conclusões contrárias à teoria do dogma da vontade, admitindo negócios em que falta uma clara manifestação da vontade das partes, como no depósito necessário e em certos contratos de trabalho, ou protegendo interesses de terceiros contra os declarantes, o que se dá, por exemplo, nas restrições às vendas de ascendente para descendente ou com o instituto da insolvência civil. Desse modo, o contrato, por mais fundado na liberdade que os autores dos séculos anteriores o considerassem, sempre foi em grande parte limitado pela lei e demais normas jurídicas. A autonomia da vontade era, com frequência, uma mera construção teórica, que a análise cuidadosa dos fatos desmentia”. MORAES, Renato José de. *Cláusula ‘rebus sic stantibus’*. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 14-15.

textos que parecem consagrar a autonomia da vontade, na realidade restringem-na". Em França, a vontade das partes não constitui, em suma, a única medida das obrigações decorrentes do contrato."

O mesmo autor aponta que na Itália também há um controle do contrato por meio da 'causa', que é associada à sua justificação econômico-social. Na Alemanha, a autonomia privada, enquanto fundamento de eficácia dos contratos, é complementada pela doutrina da "*tutela da confiança e a justiça comutativa traduzida no equilíbrio das prestações ao encargo das partes*" (VICENTE, 2016, p. 282.). Destaca, com apoio nos ensinamentos de Claus-Wilhelm Canaris que houve uma materialização da autonomia privada a partir de uma maior atenção com a liberdade fática dos contratantes ao tomar suas decisões, mas essa evolução ocorreu "*ao abrigo de cláusulas gerais consagradas no próprio Código Civil, como as que estabelecem a nulidade dos negócios jurídicos contrários aos bons costumes (§ 138) e o princípio da boa-fé (§ 242)*" (VICENTE, 2016, p. 282).

Assim, é importante que se reconheça que sempre houve limites à autonomia privada, tais como bons costumes, ordem pública, e até mesmo a boa-fé. Limites, portanto, internos, colocados pelo próprio Direito Privado. A compreensão de seu conteúdo é que foi se aprimorando ao longo dos séculos, acompanhando as mudanças socioeconômicas. Mesmo a cláusula *rebus sic stantibus*, sobre a qual está assentado o direito de revisão das prestações contratuais quando se tornam excessivamente onerosas para um dos contratantes¹², tem uma origem bem mais longeva do que o início do século XX¹³.

¹² "Aspecto importante é a diferença de termos utilizados para explicar as soluções ao problema da alteração das circunstâncias de um contrato. As expressões 'teoria da imprevisão', 'cláusula *rebus sic stantibus*', 'onerosidade excessiva' e 'teoria da base do negócio' parecem ser, no essencial, o mesmo: justificativas que permitem modificar o conteúdo de um negócio cujas circunstâncias foram alteradas. As diferenças entre os significados dessas expressões não são profundas, mas surgem principalmente porque estas, com todas as construções teóricas que as sustentam, apareceram em contextos jurídicos diversos; entretanto, todas solucionam o problema de maneira bastante semelhante, embora por caminhos às vezes diferentes". MORAES, Renato José de. *Cláusula 'rebus sic stantibus'*. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 30.

¹³ Giuseppe Osti, embora admita que a expressão geral de um princípio de condicionalidade dos vínculos consensuais à permanência de um determinado estado de fato, tal como a cláusula *rebus sic stantibus*, dificilmente teria assim existindo no direito romano, no qual era desconhecido o dogma da eficácia geral vinculante da promessa, lembra que houve muitas decisões do

Sobre o nível de abstração da ‘igualdade entre as partes’, que é, desde sempre, pressuposto da validade contratual, é conveniente uma reflexão mais profunda. Conforme exposto por Jorge Cesa Ferreira da Silva, a teoria contratual é composta tanto por mecanismos formais de ‘equiparação das coisas’, como pela prática contratual realizada, necessariamente, por pelo menos dois sujeitos, com capacidades e características distintas. O legislador deve atuar entre a noção abstrata de sujeito de direito e os sujeitos factuais, que diariamente realizam seus contratos (SILVA, 2021, p. 517). Isso porque, por mais que o Direito seja fato, ele é também norma. Ele é prescritivo, não descritivo, porque trata de estabelecer ‘o que deve ser’ e não de descrever ‘o que é’. Para tanto, ele não pode renunciar aos fatos, nem à abstração das normas. Nesse sentido, o Direito busca um ponto de equilíbrio muito sofisticado, que envolve não apenas a justiça e a segurança, mas também o concreto e o abstrato.

A desigualdade é um dado factual, porque ela é inherente ao ser humano. Não existe, felizmente, uma pessoa exatamente igual à outra. E essa desigualdade é a fonte da diversidade e da possibilidade de escolha, e, portanto, não é, em si mesma, um dado negativo. Afinal, se tudo e todos fossem exatamente iguais, não haveria

direito romano aplicando esse raciocínio e que surgiu, nessa época, uma consciência, mais moral do que jurídica, de sua necessidade, como demonstram as obras de Cicerone (*De officiis*) e Seneca (*De beneficiis*). Do primeiro, resgata três trechos, nos quais o autor defende que um advogado comprometido com a assistência em uma causa não é obrigado a manter a sua promessa se na ocasião seu filho adoecer gravemente; que uma espada não deve ser restituída ao depositante que tenha enlouquecido; e que o dinheiro depositado não deve ser devolvido a quem esteja travando guerra contra sua pátria. Da obra de Seneca, Osti destaca “*non mutat sapiens consilium omnibus his manentibus quae erant quum sumeret*” (o homem sábio não muda seus planos, todas as coisas que estavam lá quando eles as tomou permanecem) e “*Tunc fidem fallam, tunc inconstantiae crimen audiam, si quum omnia eadem sint, quae erant promittente me, non praestitero promissum: alioquin quidquid mutatur, libertatem facit de integro consulendi, et me fide liberat... Omnia esse debent eadem, quae fuerunt quum promitterem, ut promittentis fidem teneas*” (Então trairei a fé, então ouvirei a acusação de inconstância, se, quando tudo estiver como era quando prometi, eu não cumprir a promessa: caso contrário, tudo o que muda, cria a liberdade para consultar novamente e me liberta da fé... Tudo deve ser como era quando prometi, para que vocês possam manter a fé daquele que prometeu). Daí o autor italiano considerar esses tratados o ponto de partida do pensamento que leva à origem da teoria jurídica que culmina na cláusula *rebus sic stantibus*. Todavia, reconhece que apesar da facilidade de acompanhar as fases de desenvolvimento desta teoria jurídica, determinar quando

espaço para escolhas, nem tampouco razão para trocas. O que coube ao Direito Contratual, ao longo de sua história, e de forma mais acentuada nos últimos anos em que a globalização, a revolução industrial e tecnológica e os meios de comunicação fortaleceram a consciência da diversidade e das diferenças, foi selecionar os aspectos e as medidas nos quais a desigualdade fática entre os indivíduos deve ser considerada para fins de paridade contratual. Isso significa identificar o tipo de desigualdade que é juridicamente relevante para fins de equidade contratual, e levanta o seguinte questionamento: qual nível de ‘personalização’ do contrato é admissível hoje na dinâmica econômica global?

É certo que a justiça material adquire uma relevância cada vez maior no direito ocidental, sobretudo porque tem um peso ético e moral relevante. Mas as tipificações, as presunções, as abstrações e as generalizações, e outros instrumentos típicos da uma ‘equiparação formal’ têm uma inegável essencialidade na aplicação do direito e no funcionamento da economia global. Em certa medida, o espaço reservado para a autonomia privada nos contratos – o que contratar, com quem contratar, quando contratar, etc – preserva algum nível de ‘personalização’ do contrato (RODRIGUES JUNIOR, 2006, p. 20; VICENTE, 2016, p. 278).

a teoria jurídica da cláusula *rebus sic stantibus* efetivamente surgiu, porque ela é “uma infiltração lenta, no campo jurídico, de princípios que antes possuem um conteúdo moral: desde o início, precisamente, encontramos nas fontes jurídicas aforismos que, por sua indeterminação e generalidade, revelam uma natureza, por assim dizer, híbrida; parecem ser axiomas morais aos quais se acrescentou a força extrínseca das proposições jurídicas, mas sem que uma elaboração técnica tenha reduzido, ou ao menos tentado reduzir, seu conteúdo àquele rigor de definição lógica, que é típico das instituições do direito”. Considerando, porém, estritamente as fontes jurídicas que têm pertinência à cláusula, delas se pode encontrar origem na Glossa e no comentário ao fragmento D. XII, 4 e na segunda parte do Decreto de Graciano (C.XXII, q.2). OSTI, Giuseppe. La così detta clausola *rebus sic stantibus* nel suo sviluppo storico. *Rivista di Diritto Civile*, ano IV, n. 1, pp.1-58, genn.-febb. 1912, p.6-11. Ver também: MORAES, Renato José de. *Cláusula ‘rebus sic stantibus’*. São Paulo: Saraiva, 2001, p.37-86, especialmente p.48-50, sobre a glossa de Acúrsio acerca do fragmento de Neratio (D. 12, 4, 8), e a influência dos canonistas a partir da *Concordia Canonum discordantium* elaborada pelo monge Graciano. O mesmo autor defende que, após as considerações de Bártolo de Saxoferrato e Baldo sobre a glosa de Acúrsio e o fragmento de Neratio, “a ideia *rebus sic stantibus* entra de modo geral na doutrina do direito medieval” (p.51). Em sentido contrário, Othon Sidou defende de que a cláusula tácita da imprevisão contratual tem origens no direito romano. (SIDOU, J. M. Othon. *A revisão judicial dos contratos e outras figuras jurídicas*. 2 ed. Forense: Rio de Janeiro: 1984, p.3-9).

Nesse sentido, é muito interessante a lição de João Baptista Vilella ao lembrar que não é a aritmética, mas a vontade das partes que define o estatuto do contrato; e que o equilíbrio econômico-financeiro do contrato é fixado, primeiramente pelas partes, no exercício de sua autonomia privada, e não por terceiros, nem mesmo pelo Estado, exceto nos casos de enorme desproporção, tratados pelo instituto da lesão, como um vício do negócio jurídico. E completa o autor (VILLELA, 2010, p. 97):

[...] quando as partes chegam àquele momento mágico em que fechar o contrato lhes parece preferível a não o fechar, deram de frente com o equilíbrio econômico-financeiro. Equilíbrio econômico-financeiro é, portanto, em sentido lato, o ponto de encontro das vontades contratuais. Pouco importa que as prestações se equivalham ou não, do ponto de vista dos seus valores de troca. Para as partes é certo que se equivalem. Se não se equivalsessem, não teriam contratado. Não pode haver mais adequada oportunidade para evocar a adver-tência emblemática de Juvenal: *Stat pro ratione voluntas* (Satira, 6, 223 – 'A vontade representa a razão')

Todavia, além dos tradicionais mecanismos de equilíbrio e paridade contratual, o Direito dos Contratos também passou por uma intensificação do processo de especialização ou especificação, voltado para assegurar maior paridade contratual entre as partes. Surgiram, assim, leis para tratar de relações contratuais específicas, nas quais o legislador identificou uma disparidade apta a justificar um tratamento específico mais protetivo, favorável à parte considerada vulnerável.

Outro aspecto importante de destacar é que o equilíbrio contratual não é apenas de caráter econômico, em relação à equivalência de valor das prestações. Desenvolveu-se também na noção de paridade contratual um senso de equilíbrio entre os direitos e deveres das partes (LAMPERT, 2006, p. 189).

2 Mecanismos tradicionais de equilíbrio e igualdade no Direito dos Contratos

a) Vícios do negócio jurídico

Sendo a autonomia privada o principal pilar do Direito Privado, e os contratos o instrumento central de exercício dessa autono-

mia, a preocupação é que a vontade contratual seja manifestada de forma livre, sem vícios.

Entre os chamados vícios do consentimento ou vícios do negócio jurídico, destaca-se aquele especialmente voltado para assegurar o equilíbrio contratual no momento de formação do contrato. Por isso, a desproporção manifesta leva em conta os valores do momento da contratação.

A lesão é um vício do negócio jurídico por meio do qual podem ser anulados os contratos nos quais há uma manifesta desproporção entre as prestações, em virtude de premente necessidade ou de inexperiência de uma das partes¹⁴, conforme art. 157 do Código Civil¹⁵. Esses requisitos são cumulativos, devendo ser concomitantemente verificadas a desproporção manifesta e a premente necessidade ou inexperiência da parte lesada (SILVA, 2021, p. 524).

Não obstante, a doutrina defende que o principal fundamento jurídico da lesão é a justiça contratual, compreendida como igualdade intencional entre as prestações. Desse modo, os elementos subjetivos *"servem para tornar mais claros e certos os aspectos objetivos de prejuízo e lucro exagerados"*, não sendo, portanto, considerados *"elementos principais para determinar a ocorrência da lesão"*¹⁶.

¹⁴ "O conceito genérico de lesão é o que a comprehende como o vício mediante o qual o contratante experimenta um prejuízo, quando, em contrato comutativo, não recebe, da outra parte, valor igual ao da prestação que forneceu. É o prejuízo que uma pessoa sofre na conclusão de um ato negocial, resultante da desproporção existente entre as prestações das duas partes. A lesão, no direito moderno, é assim caracterizada: (a) só admissível nos contratos comutativos, pois nesses há uma presunção de equivalência entre as prestações; (b) a desproporção deve ser contemporânea à celebração do contrato; (c) a desproporção deve ser considerável (a lei romana falava em metade do preço verdadeiro)". RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. *Revisão judicial dos contratos: autonomia da vontade e teoria da imprevisão*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 105. Em semelhante sentido: PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Lesão nos contratos*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 10-20.

¹⁵ "Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. § 1º Aprecia-se a desproporção das prestações segundo os valores vigentes ao tempo em que foi celebrado o negócio jurídico. § 2º Não se decretará a anulação do negócio, se for oferecido suplemento suficiente, ou se a parte favorecida concordar com a redução do proveito." (Código Civil Brasileiro, 2002).

¹⁶ "Após esse breve esboço sobre a lesão na doutrina, parece correto sustentar que a mais sólida fundamentação para esse instituto é a justiça contratual, da igualdade intencional entre as prestações. Pode-se afirmar que os próprios requisitos subjetivos, que muitos códigos e doutrinadores exigem como parte do conteúdo da lesão, servem antes como meios para se atingir a equivalência intencional entre as prestações do que como inten-

No anteprojeto para atualização do Código Civil protocolado em janeiro de 2025 no Senado Federal, foram propostas importantes alterações no regime legal da lesão: a) a presunção de premente necessidade ou inexperiência do lesado quando for patente sua vulnerabilidade e hipossuficiência; b) a possibilidade de o lesado ingressar com a ação visando à revisão do negócio jurídico, por meio da redução do proveito da parte contrária ou complemento do preço e c) o afastamento expresso do dolo de aproveitamento para caracterização da lesão¹⁷.

No campo internacional, a desvantagem excessiva de uma das partes em relação à outra, no momento da contratação, também pode justificar a anulação do contrato. É o que dispõe o art. 3.2.7 dos *Princípios Unidroit*¹⁸, sob a designação de vantagem excessiva. Sobre este dispositivo legal, frisa-se que a vantagem excessiva deve

tos de proteção da vontade contratual. Vários doutrinadores de peso chegaram a sustentar que, mesmo com a sua possível ausência, ainda assim o contrato seria ilícito. Portanto, os requisitos subjetivos servem para tornar mais claros e certos os aspectos objetivos de prejuízo e lucro exagerados surgidos a partir do contrato, mas não são elementos principais para determinar a ocorrência da lesão". MORAES, Renato José de. *Cláusula 'rebus sic stantibus'*. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 24.

¹⁷ "Art. 157. [...] § 2º Em casos de patente vulnerabilidade ou hipossuficiência da parte, presume-se a existência de premente necessidade ou de inexperiência do lesado. § 3º Não se decretará a anulação do negócio, se for oferecido suplemento suficiente ou se a parte favorecida concordar com a redução do proveito. § 4º Pode o lesado ingressar diretamente com ação visando à revisão judicial do negócio por meio da redução do proveito da parte contrária ou do complemento do preço. § 5º Para a caracterização da lesão não se exige dolo de aproveitamento." (PL 4/2025).

¹⁸ ARTIGO 3.2.7 (Vantagem excessiva) (1) Uma parte pode anular o contrato ou uma de suas cláusulas se, no momento da sua conclusão, o contrato ou a cláusula concedia à outra parte uma vantagem excessiva. Devem ser considerados, entre outros fatores: (a) que a outra parte tenha obtido injusta vantagem por se aproveitar do estado de dependência, de dificuldade econômica, de necessidade premente, de imperícia, de ignorância, de inexperiência ou de falta de habilidade de negociar da primeira parte; e (b) a natureza e o fim do contrato. (2) O tribunal pode, a pedido da parte lesada, adaptar o contrato ou a cláusula, com o fim de torná-lo conforme as exigências da boa-fé em matéria comercial. (3) O tribunal pode igualmente adaptar o contrato ou a cláusula, a pedido da parte que tenha recebido a notificação de anulação, desde que o notificante seja prontamente informado e antes que tenha agido razoavelmente em consequência da notificação. As disposições do Artigo 3.13(2) são aplicáveis. (Princípios Unidroit relativos aos contratos comerciais internacionais 2016. Disponível em: <https://www.unidroit.org/instruments/commercial-contracts/unidroit-principles-2016/> Acesso em 18.08.2025).

surgir no momento da celebração do contrato, uma vez que, se surgir posteriormente, o contrato pode ser modificado ou rescindido, mas não anulado. Além disso, o termo ‘vantagem excessiva’ denota que, para permitir a evasão ou adaptação do contrato nos termos deste artigo, não basta uma desproporção substancial entre valor e preço ou qualquer outro elemento que rompa o equilíbrio de desempenho. O que se exige é que o desequilíbrio dos benefícios seja de tal magnitude, de acordo com as circunstâncias, que seja escandaloso para uma pessoa razoável.

Mas não basta que a vantagem de uma das partes em relação à outra seja escandalosamente excessiva para uma pessoa de juízo razoável. Essa vantagem também deve ser injustificada, o que impõe uma análise de cuidados das circunstâncias contratuais, em especial da posição negocial desigual, assim como da natureza e finalidade do contrato.

Sobre a desigualdade negocial entre as partes, deve-se verificar se uma delas se aproveitou injustificadamente da dependência, dificuldades econômicas, necessidades prementes, falta de previsão, ignorância, leveza, inexperiência ou falta de capacidade negocial da outra parte [alínea a) do n.º 1]. No que se refere à dependência de uma parte em relação à outra, não basta, por si só, que uma das partes mantenha uma posição negocial dominante em razão das condições de mercado, pois a dependência precisa ser comprovada de forma mais contundente.

No que tange à natureza e finalidade do contrato, previsto na alínea b) do n.º 1 do referido dispositivo, deve-se ter em mente que existem situações nas quais uma vantagem excessiva é injustificada, mesmo que o beneficiário não tenha abusado da posição negocial mais fraca da outra parte. A determinação deste caso dependerá da natureza do contrato e da sua finalidade.

Outros fatores que podem ser considerados são, por exemplo, os parâmetros éticos vigentes em um determinado ramo de comércio.

b) Mecanismos de revisão e reequilíbrio do contrato

Conforme a lição já mencionada de João Baptista Vilella (2010, p. 98), o equilíbrio econômico-financeiro ocorre no encontro de vontade das partes. Isso não significa que a prestação e a contraprestação tenham o mesmo valor, seja pela perspectiva objetiva, seja pela subjetiva. Mesmo porque, como bem lembra o autor, “*a consumação se dá quando cada contratante se convence de que sua prestação vale menos do que a da outra parte, e não tanto quanto. Ou seja, para que o contrato se forme é necessário que cada um dos envolvidos esteja convencido de estar ganhando*”.

Contudo, o mesmo autor reconhece que esse encontro é, muitas vezes, efêmero, e nas relações contratuais mais longas, próprias de contratos cuja execução se protraí no tempo, não é incomum que ele seja perturbado e até mesmo perdido. É por isso que os contratos de prestação diferida ou continuada têm um aspecto de risco que, muitas vezes, leva as partes a adotarem mecanismos de autocorreção para que ele continue espelhando o equilíbrio genético (VILLELA, 2010, p. 98).

Em alguma medida, a desproporção posterior deve ser tolerada, em prol da força vinculante dos contratos: *pacta sunt servanda*. Excepcionalmente, porém, quando uma prestação se torna excessivamente onerosa, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, admite-se que a parte prejudicada pleiteie uma revisão, com intuito de recuperar uma margem de equilíbrio tolerável¹⁹. Entretanto, precisar o que deve ser considerado excessivamente oneroso e quais acontecimentos são extraordinários e imprevisíveis é um grande desafio para os tribunais e a doutrina privatista, como denota a profusão de teorias criadas para tentar compreender esses requisitos.

O Código Civil 2002 adotou a teoria da imprevisão, no art. 317, e combinou esta à teoria da onerosidade excessiva no art. 478 (FERREIRA, 2014, p. 399), com alguma inspiração no Código Civil italiano. Na Alemanha, a teoria de maior prestígio foi a da perda da base negocial, enquanto os países anglo-saxões e nos EUA teve sucesso o modelo da cláusula de *hardship*. Todas essas são, em alguma medida, derivações da cláusula romano-bizantina *rebus sic stantibus*²⁰.

Na síntese histórica de Renato José de Moraes (2001, p. 57), consta que a cláusula *rebus sic stantibus* começou a ter sua aplica-

¹⁹ A revisão do contrato é cabível apenas para recuperar o equilíbrio contratual perdido por eventos supervenientes e alheios a vontade das partes. Cf. LAMPERT, Roberta. Equilíbrio e justiça no contrato segundo o paradigma contratual contemporâneo. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul*, n. 26, p.189-220, 2006, p. 510.

²⁰ VILLELA, João Baptista. Os números e a vontade (Parecer). *Revista dos Tribunais*, v. 900, ano 99, p.85-122, out. 2010, p. 104. “A relação exata entre todas essas teorias é objeto de controvérsia na doutrina. Para alguns as teorias da revisão (França), da base negocial (Alemanha) e da onerosidade excessiva (Itália) que floresceram no final do século XIX e segunda metade do século XX são apenas derivações da cláusula *rebus sic stantibus* e podem ser a elas remetidas” MORAES, Renato José de. *Cláusula ‘rebus sic stantibus’*. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 86; SIDOU, J. M. Othon. *A revisão judicial dos contratos e outras figuras jurídicas*. 2 ed. Forense: Rio de Janeiro: 1984, p.26-27; LYNCH, Maria Antonieta. Da cláusula *rebus sic stantibus* à onerosidade excessiva. *Revista de Informação Legislativa*, ano 46, n. 184, p.7-19, out.-dez. 2009, p.11. Para outros, cada uma dessas teorias teve um desenvolvimento espe-

ção mais limitada a partir do pensamento humanista, cuja proposta era resgatar o direito romano clássico de forma mais pura, sem as interpolações dos glosadores e pós-glosadores. Foi nesse contexto que Alciato, pioneiro do humanismo entre os juristas, defendeu que a cláusula só teria aplicação nos atos unilaterais, ou, no caso dos atos bilaterais, “apenas se a vontade das partes ou da lei, de algum modo, ainda que tacitamente, a previram”.

A partir de então, começam a tomar corpo duas posições opostas na doutrina, mas que ainda persistem de alguma maneira. Os seguidores do *mos italicus* que preservaram as lições dos glosadores e pós-glosadores e, por isso, defendiam uma aplicação mais ampla da cláusula *rebus sic stantibus*. Já os partidários da jurisprudência elegante e da Escola Culta defendiam a lapidação e a maior precisão dos conceitos, assim como uma sistematização do direito, inspirados por ideais do estoicismo renascentista. Essa última corrente desaguou no jusnaturalismo, que assumiu a busca por uma verdade jurídica objetiva a partir do método matemático, tal como nas ciências naturais. A confiança na razão como um caminho para descoberta das verdades imutáveis também no campo jurídico deu força ao juracionalismo, que se manteve fiel aos pilares do método, à preocupação com estética e com a pureza dos conceitos (MORAES, 2001, p. 58).

Nesse ponto, é conveniente uma pequena digressão, a fim de ilustrar o que foi defendido no primeiro item deste artigo. Isso porque mesmo os juristas centrais da corrente juracionalista, a qual corresponde àquela que maior preocupação teve com a racionalidade e a sistematização do direito, limitaram, mas não negaram a aplicação à cláusula *rebus sic stantibus*. Menciona-se o exemplo de Hugo Grório²¹, que, com base na doutrina de Cícero, acenou para a possibilidade, excepcional e restrita, de que negóci-

cífico, mas sempre voltado a delimitar de forma mais precisa o caráter excepcional da interferência judicial no âmbito contratual, o que contrasta com o caráter geral da cláusula *rebus sic stantibus*. SILVESTRE, Gilberto Fachetti. Novos problemas, antigas soluções: o amplo significado da cláusula *rebus sic stantibus* e a renegociação, a suspensão e a conservação dos contratos cíveis e mercantis. *Civilistica*, ano 9, n. 2, p.1-26, 2020, p. 5-7; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. Revisão judicial dos contratos e seus problemas contemporâneos. *Consultor Jurídico*. coluna Direito Civil Atual. Publicado em 02/02/2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-fev-02/direito-civil-atual-revisao-judicial-contratos-problemas-contemporaneos/>. Acesso em 19/09/2025.

²¹ Muitos autores destacam a projeção da cláusula *rebus sic stantibus* na seara do Direito Internacional pela obra *De iure belli ac pacis*, de Hugo Grotius. (SIDOU, J. M. Othon. *A revisão judicial dos contratos e outras figuras jurídicas*. 2 ed. Forense: Rio de Janeiro: 1984, p. 18).

os que viessem a se tornar excessivamente onerosos e gravosos não precisassem ser seguidos à letra, podendo a parte deles se desobrigar (MORAES, 2001, p. 61).

Com efeito, o juracionalismo, de modo geral, defendeu uma limitação da cláusula, mas sua existência à aplicabilidade não chegou a ser completamente negada por seus partidários. O preceito, inclusive, foi inserido nos primeiros códigos juracionalistas, caso do §12 do título 4, capítulo 15 do *Codex Maximilianeus Bavanicus Civilis*, no §378 do *Allgemeines Landrecht* da Prússia, e de forma pontual nos contratos de doação, penhor, dote e empreitada no *Allgemeines Bürgeliches Gesetzbuch für die Deutschen Erblände* da Áustria. Não obstante, os juristas franceses que mais inspiraram o Código Civil francês de 1804, Domat e Pothier, foram silentes quanto ao tema, de modo que a grande influência alcançada por este diploma legal em todo mundo acabou sendo um fator de peso para que o estudo dos impactos da modificação das circunstâncias nos contratos fosse desprezado ao longo do século XIX (MORAES, 2001, p. 62).

Daí a consideração de José Maria Othon Sidou (1984, p. 46), no sentido de que a modificação do contrato em razão da mudança de circunstâncias, decorrente dos preceitos da cláusula *rebus sic stantibus* – fosse para rever seus termos ou mesmo para liberar os contratantes –, esteve “amortecida” até o final do século XIX. Segundo esse autor, embora a teoria revisionista “não guard[e] em si correlação com os fenômenos bélicos que a humanidade amiúde amarga” (SIDOU, 1984, p. 27), foram os desequilíbrios contratuais decorrentes das graves crises econômicas nas quais a Europa esteve mergulhada em virtude de duas Guerras Mundiais, que reavivaram o interesse pelo preceito de revisão ou rescisão do contrato (TÁCITO, 1945, p. 452). Em cada sistema jurídico, porém, esse resgate ocorreu de forma particular, com requisitos e consequências diferentes.

Considerando os limites deste artigo, iniciemos a análise pelo art. 317 do Código Civil, que trata apenas da teoria da imprevisão e admite tão somente a revisão do contrato, sem possibilidade para pedido de resolução contratual.

A teoria da imprevisão foi desenvolvida na França, especialmente a partir da jurisprudência do *Conseil d'État*. É, portanto, curioso que ela tenha suas raízes mais nos contratos administrativos do que nos contratos privados (SIDOU, 1984, p. 51). Isso porque foi justamente a proeminência do interesse público, propriamente estabelecido no campo do Direito Público, que justificou a revisão das cláusulas contratuais no famoso caso da concessão de

gás, dado que a manutenção do preço originalmente pactuado culminaria na falência da empresa concessionária e, consequentemente, na interrupção da prestação dos serviços de iluminação na cidade da Bordeaux (MORAES, 2001, p. 76; LORENZ, In: BEATSOTON; FRIEDMAN, 2001, p. 359).

Foi com a edição da Lei Failliot, em 1918, que a rescisão dos contratos comerciais de compra e venda de mercadorias foi admitida, embora trate-se de uma lei temporária e circunstancial, na medida em que sua vigência se daria até três meses após o fim da Primeira Guerra Mundial. A partir de então, muitas leis transitórias, algumas relacionadas com a crise causada pela guerra, outras não, flexibilizaram pontualmente a obrigatoriedade do contrato no sistema francês²².

No entanto, segundo Werner Lorentz, em geral, os contratos submetidos à lei francesa costumam prever salvaguardas para toda sorte de risco, uma vez que a atuação legislativa é considerada pontual e que a atividade das cortes para modificar o contrato é bastante restritiva (LORENZ, In: BEATSOTON; FRIEDMAN, 2001, p. 359). Há notícias de que a revisão contratual tenha ganhado espaço no Direito Privado francês a partir da década de 1970, com fundamento na boa-fé objetiva (RODRIGUES JUNIOR, 2006, p. 57).

No anteprojeto para atualização do Código Civil brasileiro, houve notável esforço da Comissão de Juristas para incorporar a esse dispositivo contornos mais precisos sobre os requisitos da revisão contratual por imprevisão, que acabou sendo combinada com a teoria da onerosidade excessiva, tal como o art. 478 do mesmo diploma legal, e com a teoria da base negocial. Assim²³:

Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação.

Art. 317. Se, em decorrência de eventos imprevisíveis, houver alteração superveniente das circunstâncias objetivas que serviram de fundamento para a constituição da obrigação e que isto gere onerosidade excessiva, excedendo os riscos normais da obrigação, para qualquer das partes, poderá o juiz, a pedido do prejudicado, corrigi-la, de modo que assegure, tanto quanto possível, o valor real da prestação.
Parágrafo único. Para os fins deste artigo devem ser também considerados os eventos previsíveis, mas de resultados imprevisíveis.

²² “Em épocas de grande estabilidade ou de progresso econômico, rareiam os casos de revisão contratual. Em resposta às devastações da guerra ou das crises, no entanto, ela volta a florescer”. RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. Um “modelo de revisão contratual por etapas” e a jurisprudência contemporânea do Superior Tribunal de Justiça. In: LOPEZ, Teresa Ancona; LEMOS, Patrícia Faga Iglesias; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. *Sociedade de Risco e Direito Privado. Desafios normativos, consumeristas e ambientais*. São Paulo: Atlas, 2013, p. 469-514, p. 473. No mesmo sentido: SIDOU, J. M. Othon. A revisão judicial dos contratos e outras figuras jurídicas. 2 ed. Forense: Rio de Janeiro: 1984, p. 49-51.

Pela redação atual, disposta na primeira coluna, os requisitos impostos pelo art. 317 para a revisão do contrato são: i) motivos imprevisíveis e ii) desproporção manifesta do valor da prestação entre o momento da pactuação e do cumprimento.

A proposta de atualização do dispositivo, apresentada pela Comissão de Juristas, é fruto de uma combinação entre as teorias da imprevisão e da onerosidade excessiva, pois acrescenta aos requisitos já estabelecidos no art. 317 do Código Civil a onerosidade excessiva que exceda aos riscos normais da obrigação e a alteração superveniente das circunstâncias objetivas de fundamento do contrato.

A combinação dessas teorias não foi bem recebida pela doutrina, que considera que, no projeto, “*toma-se a parte – prestação – pelo todo – contrato*”. A preocupação é que “*uma desproporção momentânea e pontual da prestação pecuniária*” acabe ensejando a revisão de toda a estrutura da relação obrigacional^{24 25}.

Contudo, caso aprovada a alteração nos moldes sugeridos pela comissão, a revisão do contrato ficará mais difícil, na medida em que houve um acréscimo de requisitos para tanto, além de imposição de uma relação de causalidade entre eles. Além disso, a nova versão equipara os eventos previsíveis com resultados imprevisíveis

²³ Quadro comparativo por artigos do Código Civil e da proposta da comissão de juristas para reforma do Código Civil, que deu origem ao PL 4/2025. Disponível em: ARQUIVO_PORTAL_CICODCIVIL_8113ComissaoESPComissaoCJCODCIVIL20240422 (1) (1).pdf . Acesso em 18/08/2025. A primeira coluna apresenta a redação atual e a segunda coluna expõe a proposta da redação do anteprojeto formulado pela Comissão de Juristas para atualização do Código Civil.

²⁴ FERREIRA DA SILVA, Luís Renato. A proposta da comissão de juristas para revisão do Código Civil e a revisão dos contratos. *Boletim IDip-IEC*. Publicado em 09/04/2024. Disponível em: <https://canalarbitragem.com.br/boletim-idip-iec/a-proposta/>. Acesso em 16/09/2025.

²⁵ Não se desconhece a corrente advoga a limitação da aplicação do art. 317 do Código Civil às hipóteses em que o valor monetário da prestação sofre variação (Vide: MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao novo Código Civil: do direito das obrigações, do adimplemento e da extinção das obrigações*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, v. 5, t. 1, p. 313; MARINHO, Josaphat. *Parecer Final n. 749, de 1997. Código Civil — Projeto de Lei da Câmara nº 118, de 1984 — Redação Final*. Brasília: Senado Federal, 1997, p. 424). Contudo, entende-se que essa não é a corrente majoritária no Direito brasileiro, e, portanto, não coincide com os pressupostos que motivaram a proposta de atualização do Código Civil, como será tratado mais adiante. (Cfr. CARDOSO, Luiz Philipe Tavares de Azevedo. *A onerosidade excessiva no Direito Civil Brasileiro*. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito) — Faculdade de Direito do Largo São Francisco, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010, p. 25.)

aos eventos imprevisíveis em si, o que foi considerado um ponto positivo da proposta²⁶.

O art. 478 do Código Civil, por sua vez, combina os requisitos da teoria da onerosidade excessiva e da teoria da imprevisão, para fins do pedido de resolução do contrato²⁷. Entretanto, o pedido de revisão contratual nesses casos é admitido pela jurisprudência²⁸, o que justifica as alterações sugeridas pela Comissão para atualização desses temas no Código Civil.

No anteprojeto apresentado, muitas foram as adaptações aprovadas no relatório final pela Comissão de Juristas, conforme se depreende do cotejo das versões²⁹:

Redação Atual do Código Civil de 2002	Redação Aprovada pela Comissão
<p>Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a declarar retroagirão à data da citação.</p>	<p>Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, havendo alteração superveniente das circunstâncias objetivas que serviram de fundamento para a celebração do contrato, em decorrência de eventos imprevisíveis que gerem onerosidade excessiva para um dos contratantes e que excedam os riscos normais da contratação, o devedor poderá pedir a sua revisão ou a sua resolução.</p> <p>§ 1º Para a identificação dos riscos normais da contratação, deve-se considerar a sua alocação, originalmente pactuada.</p> <p>§ 2º Há imprevisibilidade do evento quando a alteração superveniente das circunstâncias ou dos seus efeitos não poderiam ser razoavelmente previstos por pessoas de diligência normal ou com a mesma qualificação da parte prejudicada pela onerosidade excessiva e diante das circunstâncias presentes no momento da contratação.</p> <p>§ 3º A revisão se limitará ao necessário para eliminar ou mitigar a onerosidade excessiva, observadas a boa-fé, a alocação de riscos originalmente pactuada pelas partes e a ausência de sacrifício excessivo às partes.</p> <p>§ 4º Não se aplica o disposto neste artigo para a mera impossibilidade econômica de adimplemento decorrente de fato pertinente à esfera pessoal ou subjetiva de um dos contratantes.</p> <p>§ 5º O disposto nesta seção não se aplica aos contratos de consumo, cuja revisão e resolução se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor.</p>

²⁶ O tratamento do tema pelo parágrafo único foi elogiado pela doutrina especializada. FERREIRA DA SILVA, Luís Renato. A proposta da comissão de juristas para revisão do Código Civil e a revisão dos contratos. *Boletim IDip-IEC*. Publicado em 09/04/2024. Disponível em: <https://canalarbitragem.com.br/boletim-idip-iec/a-proposta/>. Acesso em 16/09/2025.

²⁷ Observando os arts. 478, 479 e 480, do novo Código Civil, é possível reconhecer as exigências para a resolução dos contratos por onerosidade excessiva: (a) sua ocorrência dar-se-á necessariamente nos contratos de execução continuada ou diferida; (b) de modo objetivo, é necessária a existência concomitante de prestação excessivamente onerosa para uma das partes e a '*extrema vantagem para a outra*', em virtude de '*acontecimentos extraordinários e imprevisíveis*'; (c) o devedor poderá pedir a resolução do contrato, admitindo-se a alternativa ao réu de evita-la, oferecendo-se para '*modificar equitativamente as condições do contrato*'; (d) o reconhecimento da onerosidade excessiva será necessariamente por sentença, cujos efeitos devem retroagir à data de citação; (e) nos contratos unilaterais, a parte a quem couber executá-lo poderá pleitear que a '*sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva*'. O Código Civil manteve-se adstrito aos lindes traçados na doutrina a respeito.

Semelhante à atualização sugerida para o art. 317 do Código Civil, a versão apresentada para atualização do art. 478 combina as teorias da imprevisão e da onerosidade excessiva, já presentes na versão atual, com a teoria da alteração da base objetiva. Além disso, a versão sugerida deixa expressa a possibilidade de fundamentar o pedido de resolução ou de revisão contratual com fundamento no art. 478 do Código Civil.

Os §§ 1º e 2º sugeridos apresentam algumas diretrizes para o preenchimento dos diversos requisitos elencados no *caput*, sendo elas: (i) identificar os riscos normais e anormais da contratação a partir do que foi originalmente pactuado; (ii) a imprevisibilidade consiste na alteração de circunstâncias que não poderia ser prevista por pessoa de diligência normal, ou com a mesma qualificação da parte prejudicada. Assim, depreende-se das diretrizes sugeridas para verificação da imprevisibilidade a manutenção do tradicional critério do homem-médio, na adoção do parâmetro de uma pessoa com diligência normal; mas também o acréscimo de um elemento de consideração concreta das características do contratante, que é a referência ao razoavelmente previsto por uma pessoa com a mesma qualificação da parte prejudicada, o que reforça a justiça material e pode favorecer ou dificultar a intervenção judicial no contrato, seja para resolvê-lo ou revisá-lo.

O §3º da proposta impõe balizas para o conteúdo da revisão contratual. Uma vez constatado seu cabimento, ela deverá observar: os limites necessários para mitigar a onerosidade excessiva, a boa-fé, a alocação de riscos original e ausência de sacrifício excessivo. Já os §§ 4º e 5º restringem a aplicação do art. 478 do Código Civil aos contratos de consumo, os quais têm regramento específico, e a impossibilidade econômica de realização da prestação por fato pertinente à esfera pessoal das partes.

Entre os méritos reconhecidos da proposta, Luis Renato Ferreira da Silva destaca a retirada do requisito da extrema vantagem para

to do suporte negocial: exige-se que os contratos sejam bilaterais (perfeitos ou não). Comutatividade também é demandada, embora se possa admitir a excepcional incidência nos contratos aleatórios. É indispensável que a avença seja de execução distribuída no tempo, por sucessividade ou diferimento.”

RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. *Revisão judicial dos contratos: autonomia da vontade e teoria da imprevisão*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 159.

²⁸ STJ, REsp n. 2.070.354/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 26/6/2023

²⁹ Quadro comparativo por artigos do Código Civil e da proposta da comissão de juristas para reforma do Código Civil, que deu origem ao PL 4/2025. Disponível em: ARQUIVO_PORTAL_CJCDOCIVIL_8113ComissaoESPCComissaoCJCDOCIVIL20240422 (1) (1).pdf . Acesso em 18/08/2025.

a resolução contratual, haja vista que ele sempre foi criticado pela doutrina e ignorado pela jurisprudência. Esse autor, porém, critica a proposta por conceder ao onerado a opção pela pretensão revisional ou resolutória, a seu critério e, com isso, baralhar o caráter excepcional da revisão contratual.

Outro ponto de crítica é a determinação dos riscos normais, a qual deve ser verificada segundo a sua alocação originalmente pactuada, nos termos do §1º da proposta. Porém, mais importante do que a (im)previsão dos riscos é se eles causaram ou não excessiva onerosidade. O parâmetro para a imprevisibilidade eleito no §2º também é alvo de descontentamento, por estabelecer um parâmetro unilateral – a razoabilidade da pessoa de diligência normal e com a mesma qualificação da parte prejudicada – em um negócio jurídico que é essencialmente bilateral, na medida em que depende da proposta e da aceitação para se perfectibilizar no plano da existência.

Um terceiro ponto levantado pela crítica é a limitação do poder revisional do juiz, pelos critérios estabelecidos no §3º. Isso porque a alteração dos fundamentos para a celebração do contrato deveria ensejar uma revisão que resgatasse esses fundamentos, não se preocupando com limites mínimos. Além disso, há dúvidas sobre o conteúdo da boa-fé mencionada no §3º e sobre a adequação dos sacrifícios excessivamente onerosos como um limite para a revisão, tendo em vista que ela visa, justamente, à superação de sacrifícios onerosos. A excepcionalidade do regime dos contratos de consumo foi considerada supérflua e fonte de possíveis dúvidas quanto à aplicabilidade de outros dispositivos nos quais ela não se fez constar³⁰.

Contudo, é preciso considerar que a crítica em questão está assentada no pressuposto de que o atual Código Civil estabeleceu um sistema no qual a revisão dos contratos é excepcional, e a resolução à regra nas hipóteses de cumprimento excessivamente oneroso. Entretanto, uma análise da jurisprudência permite concluir que não há distinção com base nos arts. 317 e 478 do Código Civil no âmbito dos tribunais, de modo que tanto a revisão como a resolução podem ser requeridas com base na interpretação desses dispositivos legais^{31 32}, inclusive com base no mesmo evento, como recentemente

³⁰ FERREIRA DA SILVA, Luís Renato. A proposta da comissão de juristas para revisão do Código Civil e a revisão dos contratos. *Boletim IDip-IEC*. Publicado em 09/04/2024. Disponível em: <https://canalarbitragem.com.br/boletim-idip-iec/a-proposta/>. Acesso em 16/09/2025.

³¹ “A jurisprudência desta Corte é pacífica em que a Teoria da Imprevisão como justificativa para a revisão judicial de contratos somente será aplicada quando ficar demonstrada a ocorrência, após o início da vigência do contrato, de evento imprevisível e extraordinário que diga respeito à contratação

ocorreu com a pandemia de Covid-19³³. A excepcionalidade da revisão contratual é reconhecida como um impedimento para que o juiz, de ofício, proceda à mudança das cláusulas contratuais, quando o pedido da parte for apenas de resolução³⁴.

Com efeito, na atual interpretação do art. 421 do Código Civil, o qual constitui o fundamento jurídico para a excepcionalidade da revisão contratual, o excepcionalismo da revisão veda apenas a atuação do juiz, e não a escolha do contratante onerado ao formular sua pretensão em juízo³⁵. Aliás, a confusão entre a revisão e

considerada e que onere excessivamente uma das partes contratantes" (AgInt no AgInt no REsp 1.993.767/CE, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, j. em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023)". STJ, AgInt no REsp n. 1.644.664/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 26/9/2024; "Não obstante a literalidade do art. 478 do CC/02 - que indica apenas a possibilidade de rescisão contratual - é possível reconhecer onerosidade excessiva também para revisar a avença, como determina o CDC, desde que respeitados, obviamente, os requisitos específicos estipulados na Lei civil. Há que se dar valor ao princípio da conservação dos negócios jurídicos que foi expressamente adotado em diversos outros dispositivos do CC/02, como no parágrafo único do art. 157 e no art. 170.". STJ, REsp n. 977.007/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/11/2009, DJe de 2/12/2009. No mesmo sentido: STJ, REsp n. 1.993.499/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 9/8/2022; STJ, REsp n. 1.102.848/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 3/8/2010, DJe de 25/10/2010; STJ, REsp n. 1.087.783/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1/9/2009, DJe de 10/12/2009;

³² Essa possibilidade também encontra respaldo na doutrina, embora ela não seja unânime. Cfr. AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado. *Comentários ao novo Código Civil: da extinção do contrato*. Rio de Janeiro: Forense, 2011, v. 6, t. 2.

³³ STJ, REsp n. 2.172.899/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 14/4/2025; STJ, REsp n. 1.952.910/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/6/2025, DJEN de 12/6/2025; STJ, REsp n. 1.984.277/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 9/9/2022; STJ, REsp n. 1.998.206/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 4/8/2022; STJ, REsp n. 2.032.878/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 20/4/2023; STJ, REsp n. 2.070.354/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 26/6/2023; STJ, REsp n. 1.997.300/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/9/2022, DJe de 14/9/2022.

³⁴ STJ, REsp n. 2.069.868/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023.

³⁵ "(...) com os níveis atuais de evolução da doutrina, sabe-se que a imprevisão pode resultar em resolução ou revisão do contrato, consultando apenas ao interesse das partes postular por uma ou outra solução. Ao se cuidar dos pressupostos teóricos, em capítulo antecedente, evidenciou quão lícita e

a resolução contratual não pode ser considerada uma consequência do Código Civil de 2002, e nem mesmo uma exclusividade da jurisprudência³⁶.

Quanto à prescindibilidade da determinação dos riscos normais da contratação, prevista no §1º, uma vez que a resolução ou a revisão dependerão da onerosidade excessiva por ele causada, mais do que de sua previsibilidade, é certo que a proposta, de fato, prezou pela minúcia na definição dos requisitos. A despeito de ser considerado excessivo, o §1º também pode ser considerado como um estímulo para que os contratantes considerem com mais atenção eventos que possam impactar nos vínculos destinados a durar por um período longo ou indeterminado. Por outro lado, o parâmetro de imprevisibilidade estabelecido no §2º é claramente uma diretriz para que o juiz esteja atento às peculiaridades daquele contrato civil de modo específico. Nesse sentido, vale lembrar que os contratos civis não ocorrem apenas entre grandes e médias empresas, mas, por vezes, entre pessoas comuns, que não atuam com habitualidade no mercado, mas eventualmente compram e/ou vendem um bem. A despeito do tratamento específico destinado à massa de contratos consumeristas, a aplicabilidade do Código Civil pode se mostrar, na prática, mais diversa do que se imagina, sobretudo em um contexto em que o empreendedorismo vem sen-

conveniente seria essa opção, regrada pelos modernos contornos principiológicos da contratualística e por uma interpretação total e sistemática. (...) a tese da compatibilidade de pretensões resolutórias e revisionais há sido confirmada pelo Poder Judiciário, que permanece revendo contratos após a vigência do Código Civil de 2002. Nota-se que o Enunciado CJF nº 176 ajusta-se com perfeita identidade a esse posicionamento: 'Em atenção ao princípio da conservação dos negócios jurídicos, o art. 478 do Código Civil de 2002 deverá conduzir, sempre que possível, à revisão judicial dos contratos e não a resolução contratual.' No mesmo sentido, quanto ao esforço hermenêutico: 'Na interpretação da cláusula geral da boa-fé, deve-se levar em conta o sistema do Código Civil e as conexões sistemáticas com outros estatutos normativos e fatores metajurídicos' (Enunciado CJF nº 27)." RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. *Revisão judicial dos contratos: autonomia da vontade e teoria da imprevisão*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 163.

³⁶ A confusão entre os pressupostos e as consequências da revisão e da resolução contratual no Direito brasileiro, envolve não apenas muitos patronos e juízes, mas até mesmo doutrina especializada, como José Maria Othon Sidou, que nas duas primeiras edições de sua obra tratou da revisão do contrato (SIDOU, J. M. Othon. *A revisão judicial dos contratos e outras figuras jurídicas*. 2 ed. Forense: Rio de Janeiro: 1984), e na terceira edição, com substancial identidade de conteúdo, tratou da resolução do contrato (SIDOU, J. M. Othon. *Resolução judicial dos contratos e contrato de adesão no direito vigente e no projeto de Código Civil*. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense: 2000).

do incentivado em todas as camadas da sociedade³⁷. Recordam-se aqui das reflexões do primeiro tópico deste artigo, sobre a importância do equilíbrio entre o concreto e o abstrato no âmbito do Direito Contratual.

A limitação da revisão nos termos propostos no §3º ao mínimo necessário para mitigar ou eliminar a onerosidade excessiva não é incompatível com o resgate dos fundamentos para a celebração do contrato. O sentido da norma proposta é que a intervenção judicial, mesmo quando cabível, seja o menor possível para atingir a finalidade da revisão. Nesse sentido, também devem ser interpretados os demais limites elencados no dispositivo: a boa-fé, a alocação de riscos originalmente pactuada e a ausência de sacrifício excessivo às partes. Mais do que fundamentar o caráter excepcional da revisão, a boa-fé pode ser uma diretriz de como realizá-la, uma vez que comprehende, entre as suas funções, a estabilidade das relações e a vedação à surpresa e ao comportamento contraditório³⁸. Assim, constatado que a modificação do regime contratual é indispensável, os preceitos do §3º têm a finalidade de orientar que ela seja, na medida do possível, fiel ao esquema contratual originalmente proposto.

Outras críticas realizadas com base em versões intermediárias do anteprojeto, como a equiparação entre a onerosidade excessiva e a impossibilidade, não subsistem diante do texto final que foi apresentado pela Comissão de Juristas ao senador Rodrigo Pacheco³⁹.

No plano internacional, os *Princípios Unidroit* tratam da hipótese por meio da cláusula de *hardship*, nos moldes previstos nos artigos da seção 6.2⁴⁰, os quais constituem um modelo ou proposta

³⁷ Nesse sentido, menciona-se o conceito de nanoempreendedor, assim considerado a pessoa física que auflira uma receita bruta inferior a 50% do limite estabelecido para adesão ao regime do MEI (R\$ 40,5 mil anuais, cerca de R\$ 3.375, 00 por mês), instituído pela Lei Complementar 214/2025, art. 26, IV.

³⁸ “apresenta-se a boa-fé como uma norma que não admite condutas que contrariem o mandamento de agir com lealdade e correção, pois só assim se estará a atingir a função social que é acometida ao contrato.” MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no Direito Privado: sistema e tópica no processo obrigacional*. São Paulo: RT, 1999, p. 457.

³⁹ O caput não utiliza mais o verbo “impedir”.

⁴⁰ ARTIGO 6.2.1 (Obrigatoriedade do contrato) Quando o cumprimento de um contrato torna-se mais oneroso para uma das partes, tal parte continua, ainda assim, obrigada a cumprir o contrato, ressalvadas as disposições seguintes a respeito de *hardship*.

ARTIGO 6.2.2 (Definição de *hardship*) Há *hardship* quando sobrevêm fatos que alteram fundamentalmente o equilíbrio do contrato, seja porque o custo

de cláusula para a gestão de risco em contratos incompletos no âmbito internacional⁴¹. Convém lembrar que as relações contratuais internacionais, sobretudo aquelas de duração longa ou indefinida, estão mais expostas a riscos econômicos, geopolíticos, jurídicos, logísticos, climáticos, etc. Outros instrumentos internacionais de consolidação de normas contratuais também contêm disposições sobre a imposição de um dever de renegociação. É o caso dos Princípios de Direito Europeu dos Contratos (*Principles of European Contract Law*, doravante PECL), o Projeto de Quadro Comum de Referência (*Draft Common Frame of Reference*, doravante DCFR) e a Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a um Direito Comum Europeu da Compra e Venda (*Common European Sales Law*, doravante CESL) (VICENTE, 2016, p. 298).

do adimplemento da obrigação de uma parte tenha aumentado, seja porque o valor da contraprestação haja diminuído, e (a) os fatos ocorrem ou se tornam conhecidos da parte em desvantagem após a formação do contrato; (b) os fatos não poderiam ter sido razoavelmente levados em conta pela parte em desvantagem no momento da formação do contrato; (c) os fatos estão fora da esfera de controle da parte em desvantagem; e (d) o risco pela superveniência dos fatos não foi assumido pela parte em desvantagem.

ARTIGO 6.2.3 (Efeitos da *hardship*) (1) Em caso de *hardship*, a parte em desvantagem tem direito de pleitear renegociações. O pleito deverá ser feito sem atrasos indevidos e deverá indicar os fundamentos nos quais se baseia. (2) O pleito para renegociação não dá, por si só, direito à parte em desvantagem de suspender a execução. (3) À falta de acordo das partes em tempo razoável, cada uma das partes poderá recorrer ao Tribunal. (4) Caso o Tribunal considere a existência de *hardship*, poderá, se for razoável, (a) extinguir o contrato, na data e condições a serem fixadas, ou (b) adaptar o contrato com vistas a restabelecer-lhe o equilíbrio. (Princípios Unidroit relativos aos contratos comerciais internacionais 2016. Disponível em: <https://www.unidroit.org/instruments/commercial-contracts/unidroit-principles-2016/> Acesso em 18.08.2025).

⁴¹ “Os ‘contratos evolutivos’ são, justamente, contratos “incompletos” contendo em sua estrutura um projeto de adaptação à realidade. Seu método é o da estruturação combinada entre cláusulas rígidas, integralmente preeterminadas e outras “abertas”, ou “lacunosas”, carecendo de preenchimento conforme o evoluir das circunstâncias. Sua peculiaridade está em suscitar a continuidade da relação entre as partes por via de renegociação e de ajustes periodicamente feitos, o próprio contrato prevendo “uma planificação com lacunas” acompanhadas, ao mesmo tempo, da “previsão de mecanismos para a sua revisão ou a readaptação”. A planificação é, portanto, em grande medida, ‘constitucional’ ou ‘procedimental’ ao contrato.” MARTINS-COSTA, Judith. A cláusula de *hardship* e a obrigação de renegociar nos contratos de longa duração. *Revista de Arbitragem e Mediação*, v. 7, n. 25, p. 11-39, abr./jun. 2010, p. 17.

A cláusula de *hardship* apresenta um esquema de recuperação do equilíbrio econômico do contrato, desestabilizado por algum evento superveniente que não foi previsto pelas partes. Não possui, contudo, uma forma definitiva, sendo a flexibilidade uma das virtudes que lhe são atribuídas pela doutrina⁴². Essa característica permite que ela seja moldada pelas partes, conforme as especificidades do contrato. Nesse sentido, o modelo disponível na seção 6.2 dos *Principios Unidroit* é apenas um paradigma internacionalmente reconhecido, mas com caráter de *soft law*, embora seja importante destacar que o modelo previsto no documento permanece inalterado desde 1994, o que corrobora sua credibilidade no mundo dos contratos internacionais. Contudo, percebe-se que a definição de onerosidade excessiva neste artigo tem inevitavelmente um alcance muito geral. Os contratos comerciais internacionais costumam incorporar cláusulas muito mais precisas e elaboradas a esse respeito. As partes procuram a maneira mais adequada de adaptar o conteúdo deste artigo às circunstâncias inerentes à sua transação específica.

Judith Martins Costa (2010, p. 19) identifica quatro funções principais na cláusula de *hardship*: i) preservação do equilíbrio e da relação contratual; ii) repartição dos encargos decorrentes de mudanças imprevisíveis; iii) obstar a resolução contratual por onerosidade excessiva; e iv) viabilizar a reconfiguração das obrigações contratuais.

O primeiro ponto a destacar é o prestígio do princípio geral da obrigatoriedade do contrato, pois não é qualquer desequilíbrio entre prestações que afeta a obrigação de cumpri-las (cfr. artigo 6.2, n.º 1). No caso de obrigações mensuráveis, a doutrina fala em uma variação de, pelo menos, metade do valor das prestações para caracterizar o desequilíbrio⁴³. Para afastar a regra geral que sustenta a

⁴² “A cláusula de *hardship* revela-se, enfim, como um mecanismo eficiente na gestão de riscos contratuais, permitindo a adaptação dos contratos a eventos supervenientes e imprevisíveis. Sua flexibilidade permite às partes ajustarem livremente seus contornos, reafirmando a autonomia privada. Ao garantir renegociação obrigatória e preservar a utilidade do contrato, o *hardship* reforça a função social do negócio jurídico e contribui para a estabilidade das relações econômicas em cenários de incerteza”. HAJJ, Georges Ghabi. Cláusula *hardship* e gestão de riscos contratuais: análise a partir dos princípios da *Unidroit*. *Consultor Jurídico*. Publicado em 18/05/2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-mai-18/clausula-hardship-e-gestao-de-riscos-contratuais-analise-a-partir-dos-princios-da-unidroit/>. Acesso em 17/09/2025.

⁴³ HAJJ, Georges Ghabi. Cláusula *hardship* e gestão de riscos contratuais: análise a partir dos princípios da *Unidroit*. *Consultor Jurídico*. Publicado em 18/05/2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-mai-18/clausula-hardship-e-gestao-de-riscos-contratuais-analise-a-partir-dos-princios-da-unidroit/>. Acesso em 17/09/2025.

obrigatoriedade do cumprimento das prestações, é preciso que o equilíbrio fundamental do contrato seja afetado por eventos supervenientes e imprevisíveis.

Na prática, uma alteração fundamental no equilíbrio de benefícios pode se manifestar por um aumento substancial no custo do serviço para uma parte, que geralmente tem que cumprir uma obrigação não monetária. O aumento fundamental do custo pode ser causado, por exemplo, por um aumento drástico do preço das matérias-primas necessárias para a produção de bens ou para a prestação de serviços, ou por novas regulamentações de segurança que tornam os procedimentos de produção mais onerosos.

Outra forma de manifestação da onerosidade excessiva é a redução significativa no valor da prestação recebida por uma das partes, incluindo o caso em que a prestação perdeu todo o valor para a parte que o recebe. O serviço pode ou não consistir em obrigações monetárias. É claro que a diminuição substancial do valor da prestação, ou a perda total do seu valor pode responder a uma mudança repentina das condições de mercado (v.gr, um aumento drástico devido à inflação do preço acordado no contrato), ou à frustração da finalidade a que a prestação se destina (v.gr, proibição de construir em um terreno adquirido para esse único fim, ou a proibição de exportar mercadorias adquiridas exclusivamente para esse fim). Obviamente, a diminuição do valor da prestação deve ser objetivamente quantificada. Mais do que isso, a relação contratual deve ser objetivamente impactada, e não apenas a esfera patrimonial da uma das partes. Uma simples mudança de opinião de uma parte quanto ao valor da prestação é irrelevante. A frustração da finalidade da prestação só será levada em consideração quando tal finalidade for conhecida, ou pelo menos deveria ter sido conhecida, por ambas as partes.

Devido à sua natureza, a onerosidade excessiva só será relevante em relação a serviços que ainda não foram cumpridos. Uma vez executada, a parte deixa de ter o direito de reclamar um aumento fundamental do custo da prestação ou uma diminuição substancial do valor da prestação, causada por uma alteração das circunstâncias subsequentes à prestação. Se a alteração fundamental do saldo de benefícios ocorre quando apenas parte do benefício foi cumprida, a onerosidade excessiva só pode ser aplicada ao restante do benefício. Daí a doutrina destacar a aplicabilidade da cláusula em contratos cujas obrigações são diferidas ou duradouras, como fornecimento de bens, prestação de serviços, distribuição, financiamento e locação (MARTINS-COSTA, 2010, p. 15).

No que tange à superveniência e imprevisibilidade do evento futuro causador do desequilíbrio, o art. 6.2.2 dispõe que ele deve ser superveniente, imprevisível, incontrolável pela parte e não assumido contratualmente. Isso significa que os acontecimentos que causem dificuldades excessivas devem ocorrer ou ser do conhecimento da parte desfavorecida após a celebração do contrato. Se já tivesse conhecimento dos fatos aquando da celebração do contrato, essa parte teria podido tomar as medidas adequadas e necessárias. Nesse caso, a parte não poderia invocar dificuldades excessivas, mesmo porque a onerosidade excessiva deve decorrer de eventos que estivam fora do controle da parte desfavorecida.

Nesse sentido, o artigo em referência também veda a revisão do contrato por *hardship* se a parte desfavorecida tiver assumido o risco de uma mudança nas circunstâncias. O verbo “assumir” indica claramente a necessidade de uma declaração expressa ao assumir o risco, embora também possa ser uma consequência direta da natureza do contrato. Uma parte que celebra um contrato para realizar uma operação especulativa deve concordar em assumir certos riscos, mesmo que, no momento da celebração do contrato, não tivesse plena noção do risco que estava a correr.

Além disso, ainda que a alteração das circunstâncias tenha ocorrido após a celebração do contrato, tais circunstâncias não podem ter sido a causa das dificuldades indevidas se pudessem ter sido razoavelmente conhecidas pela parte desfavorecida no momento da celebração do contrato.

Sem desnaturalizar o caráter excepcionalíssimo da aplicabilidade desta cláusula, parte da doutrina defende uma atenuação na verificação de alguns dos requisitos. É o caso da imprevisibilidade, pois muitos pontuam que são a irresistibilidade e a inevitabilidade de certos eventos, mesmo quando previsíveis, suficientes para justificar uma revisão do contrato⁴⁴. Ainda nessa linha mais flexível, reconhece-se que alterações conhecidas no momento da contratação,

⁴⁴ “Durante algum tempo entendeu-se que o acontecimento causador do *hardship* (e, portanto, ensejador da renegociação) deveria ser um acontecimento imprevisível. Presentemente, a doutrina majoritária afasta esse requisito, conquanto concorde que deva ser o *hardship* “substancial”, assim se pronunciando, exemplificativamente, Bruno Oppetit e Regis Fabre, na França, Ole Land, na Holanda, Aldo Frignani, na Itália, e, na literatura portuguesa, Julio Gomes. Essa é a opinião acertada até mesmo porque as cláusulas de *hardship* não configuram uma categoria homogênea e se amoldam à experiência: partindo, efetivamente, de uma noção que exigia a imprevisibilidade do evento como elemento detonador de sua eficácia, hoje se admite que tais cláusulas podem dizer respeito não apenas a circunstâncias imprevisíveis, mas, igualmente, a circunstâncias previstas no *an*, mas incertas no *quantum*, podendo as

que são radicalmente agravadas posteriormente, podem, também, justificar a aplicação da cláusula. Portanto, se os eventos extraordinários começaram a ocorrer antes da celebração do contrato, a dificuldade excessiva não pode ser invocada, a menos que o ritmo de tais eventos tenha aumentado drasticamente durante a vigência do contrato⁴⁵.

Podem ocorrer eventos que, concomitantemente, caracterizem a onerosidade excessiva e força maior, prevista no art. 7.1.7 dos *Princípios Unidroit*. Nesse caso, caberá à parte prejudicada pelos fatos extraordinários decidir qual dos institutos invocar. Se alegar força maior, poderá ser dispensado de cumprir, ao passo que, se invocar onerosidade excessiva, em princípio o fará com o objetivo de renegociar os termos do contrato e mantê-lo em vigor, embora adaptando as cláusulas do contrato às circunstâncias. O essencial, porém, é reconhecer que a revisão do contrato tem a finalidade de manter a relação contratual, ao passo que a força maior é uma espécie de resolução, que libera as partes e extingue o vínculo.

O tratamento específico sobre os efeitos jurídicos da causa de *hardship* é objeto do art. 6.2.3. O primeiro item deste artigo habilita a parte desfavorecida a reclamar a renegociação do contrato com vistas a adaptá-lo às novas circunstâncias. O pedido deve ser feito sem atrasos, com indicação dos fundamentos em que se baseia, e não autoriza, por si só, a suspensão da execução das obrigações da parte afetada. Outrossim, o pedido de renegociação não é admissível quando o próprio contrato já contém cláusulas que

partes tanto prever a possibilidade de um fato incerto ocorrer, quanto cogitar da possibilidade de vir a impactar o contrato um fato incerto e indeterminado na sua possibilidade de previsão. [...] Essa orientação se afina ao objetivo das cláusulas que ajustam a renegociação em razão do *hardship*, qual seja, o de possibilitar o desenho de um novo regime para o contrato de longa duração, adaptado aos mútuos interesses. Em consequência, uma vez desencadeada a sua atuação, não se há de perquirir sobre a “imprevisibilidade e extraordinariedade” do evento que caracteriza o *hardship*, nem se esse evento integra ou não o risco próprio do negócio; nem se cogitará sobre o âmbito da diligência empresarial no cálculo dos riscos; ou, muito menos, sobre a “excepcionalidade” dos eventos que deflagram a eficácia revisiva da cláusula. No mais das vezes, se estará a tratar, justamente, de eventos prevíveis e previstos, e, na medida em que previstos no contrato, por expressa declaração de vontade das partes dão causa ao dever de renegociar, a fim de ser mantido o sinalagma contratual tal qual configurado no momento da conclusão do ajuste.” MARTINS-COSTA, Judith. A cláusula de *hardship* e a obrigação de renegociar nos contratos de longa duração. *Revista de Arbitragem e Mediação*, v. 7, n. 25, p. 11-39, abr./jun. 2010, p. 21-22.

⁴⁵ Refletir sobre a pandemia de covid, cujos eventos começaram na China em dez/2019 e ‘chegaram’ ao Brasil em março/2020.

prevêem a adaptação automática do contrato (v.gr, uma cláusula de indexação de preços no caso de ocorrerem determinados eventos). No entanto, a renegociação pode prosseguir neste caso se a cláusula de adaptação incorporada ao contrato não contemplar os fatos que causam o sofrimento excessivo.

A ação de renegociação deve ser ajuizada o mais rapidamente possível após o momento em que ocorreu o fato gerador de desequilíbrio, porque o tempo é um fator importante na determinação – e na prevenção – dos prejuízos (BATISTA LOPES, 2011). O prazo para pleitear a renegociação dependerá de cada caso em particular. O dever de indicar as razões em que se baseia o pedido de revisão é atribuído à parte prejudicada, a fim de permitir que a outra determine se a renegociação do contrato se justifica ou não. Uma reclamação incompleta será considerada como apresentada fora do prazo, a menos que as causas que deram origem à dificuldade indevida sejam tão óbvias que não seja necessário indicá-las detalhadamente na reivindicação.

Tanto o pedido de renegociação pela parte desfavorecida, quanto a conduta de ambas as partes durante o processo de renegociação devem ser conduzidos de acordo com o princípio da boa-fé e da negociação justa (ver art. 1.7) e o dever de cooperação⁴⁶. Isso implica que a parte desfavorecida deve acreditar honestamente que há uma situação de dificuldades excessivas, em vez de reivindicar a renegociação simplesmente como uma medida estratégica. Além disso, uma vez apresentada a denúncia, ambas as partes

⁴⁶ “As partes podem determinar desde logo a intervenção de um mediador ou de qualquer terceiro imparcial, ou podem negociar por si sós. Quando as partes prevêem o dever de renegociar antes de qualquer outra solução gera-se o direito subjetivo a exigir, desde logo, a renegociação. Esse é, aliás, justamente o ponto que marca a principal diferença entre as cláusulas estruturadas tecnicamente na renegociação entre as partes e as cláusulas automáticas, como a de correção monetária e a cláusula de escala móvel. Enquanto essas últimas, operando de maneira automática, prescindem da ulterior intervenção ativa das partes, traduzindo-se pela substituição do valor da prestação que se tornou desatualizado por um novo valor (conforme índice pré-acordado ou determinado por lei), as cláusulas de renegociação têm como objeto a negociação, sendo o objeto da negociação a adaptação do contrato às novas circunstâncias, mantendo a relação de comutação original. Consequentemente, a eficácia típica de uma cláusula que estabelece o dever de renegociar consiste no nascimento do dever de renegociar segundo a boa-fé sempre que ocorrido um evento que venha a ter reflexos substanciais no equilíbrio que marcara a comutatividade contratual no momento da conclusão do contrato.” MARTINS-COSTA, Judith. A cláusula de *hardship* e a obrigação de renegociar nos contratos de longa duração. *Revista de Arbitragem e Mediação*, v. 7, n. 25, p. 11-39, abr./jun. 2010, p. 25-26.

devem conduzir as renegociações de forma construtiva, abstendo-se, em especial, de qualquer tipo de obstrução e fornecendo todas as informações necessárias⁴⁷. O dever de renegociar estabelecido na cláusula de *hardship*, no entanto, é de meio e não de fim, de modo que as partes podem ou não alcançar um reequilíbrio capaz de manter o contrato (PIRES, 2013, p. 204; SCHREIBER, 2018, p. 37).

Se as partes não chegarem a um acordo sobre a adaptação do contrato em um prazo razoável, o item 3 do art. 6.2.3 autoriza que ambas as partes recorram a um tribunal. Essa situação pode ocorrer porque a parte que não foi prejudicada pela mudança de situação decide ignorar o pedido de renegociação, ou porque as renegociações não prosperaram, apesar da boa-fé de ambas as partes. A complexidade da questão e as circunstâncias específicas de cada caso determinarão quanto tempo a parte desfavorecida deve esperar antes de ir ao tribunal.

Provocado pelas partes, o tribunal analisará se a situação descrita configura a *hardship*. Em caso afirmativo, ele deverá adaptar o contrato por seus meios, a fim de restabelecer o seu equilíbrio; ou extingui-lo, dispondo sobre eventuais obrigações de restituição e indenização. A escolha entre essas soluções dependerá da existência de critérios objetivos no contrato; da possibilidade de intervenção de um terceiro imparcial; de previsões contratuais sobre formas e causas de modificação ou suspensão das obrigações; do impacto da situação no contrato; da permanência da utilidade contratual, entre outros fatores.

⁴⁷ “Apesar de a cláusula *hardship* não mencionar expressamente a boa-fé, os princípios impõem sua observância tanto no pedido quanto na condução da renegociação. A recusa injustificada ou a postura desleal – como propostas inviáveis ou obstrução das negociações – pode configurar inadimplemento contratual e até gerar responsabilidade por ato ilícito”. HAJJ, Georges Ghabi. Cláusula *hardship* e gestão de riscos contratuais: análise a partir dos princípios da *Unidroit*. *Consultor Jurídico*. Publicado em 18/05/2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-mai-18/clausula-hardship-e-gestao-de-riscos-contratuais-analise-a-partir-dos-principios-da-unidroit/>. Acesso em 17/09/2025; “Assim sendo, atuada por uma das partes a cláusula de renegociação, essa se apresenta como uma obrigação contratual que vai impor aos contratantes uma dupla prestação: as partes serão obrigadas, primeiramente, a se reunir, de modo que a recusa de uma delas a renegociar configurará uma hipótese de culpa contratual; as negociações hão de ser procedidas segundo a boa-fé, não se admitindo artimanhas, protelações, deslealdades ou renitências irrazoáveis. Se assim não ocorre, várias alternativas se abrem ao juiz ou ao árbitro encarregado de decidir o litígio eventualmente instaurado.” MARTINS-COSTA, Judith. A cláusula de *hardship* e a obrigação de renegociar nos contratos de longa duração. *Revista de Arbitragem e Mediação*, v. 7, n. 25, p. 11-39, abr./jun. 2010, p. 24.

Nesses termos, o aspecto mais marcante entre a revisão e a resolução do contrato no Direito brasileiro, nos moldes previstos nos arts. 317 e 478 do Código Civil, e a cláusula de *hardship* é que esta impõe às partes o dever de renegociar o contrato de boa-fé, embora essa seja uma obrigação de meio. Por outro lado, no sistema jurídico brasileiro as partes podem requerer a resolução ou a revisão do contrato em juízo, mas a tentativa prévia de renegociação não é considerada um pressuposto para ação judicial ou arbitral.

Existe na doutrina corrente que advoga a existência do dever legal de renegociar o contrato, derivado do mandamento de cooperação extraído da cláusula geral da boa-fé objetiva⁴⁸. Contudo, a aplicação extensiva da boa-fé objetiva, a ponto de alicerçar uma obrigação legal de renegociar o contrato, é bastante incerta e, muitas vezes, criticada⁴⁹.

A priori, não existem óbices nem impedimentos para que contratantes estabeleçam em contratos nacionais uma cláusula estabelecendo o dever de renegociar o contrato em circunstâncias

⁴⁸ SCHREIBER, Anderson. Construindo um dever de renegociar no Direito brasileiro. *Revista Interdisciplinar de Direito da Faculdade de Direito de Valença*, v. 16, n.1, p. 13-42, jan./jun. 2018, p. 34-35; SILVESTRE, Gilberto Fachetti. Novos problemas, antigas soluções: o amplo significado da cláusula *rebus sic stantibus* e a renegociação, a suspensão e a conservação dos contratos cíveis e mercantis. *Civilística*, ano 9, n. 2, p.1-26, 2020, p. 19-20; TUCCI, Rogério Lauria Marçal. Alterações imprevisíveis das circunstâncias: impactos contratuais. *Consultor Jurídico*. Coluna Opinião. Publicado em 01/04/2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-01/rogerio-tucci-alteracoes-imprevisiveis-circunstancias/>. Acesso em 19/09/2025.

⁴⁹ “Não há dúvidas sobre a admissibilidade, a validade e a utilidade de cláusula contratual determinativa da obrigação de renegociar em vista de um evento tido como fonte de um *hardship* também nos contratos de direito interno. É certo haver, por vezes, alguma confusão sobre o fundamento de tal obrigação, alguns tentando encontrá-lo nas regras dos arts. 317, 478 a 480, do CC/2002. O fundamento não é esse, pois não é preciso ir buscar na lei aquilo que deriva da autonomia privada.” MARTINS-COSTA, Judith. A cláusula de *hardship* e a obrigação de renegociar nos contratos de longa duração. *Revista de Arbitragem e Mediação*, v. 7, n. 25, p. 11-39, abr./jun. 2010, p. 22. Em defesa de uma aplicação mais comedida e racional da boa-fé objetiva, cfr. RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. *Revisão judicial dos contratos: autonomia da vontade e teoria da imprevisão*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 139-140; JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antonio. O princípio da boa-fé nos contratos. *Revista CEJ*, v. 3, n. 9, set.-dez. 1999, p. 40-44; SCHMIDT, Jan Peter. Dez anos do art. 422 do Código Civil: luz e sombra na aplicação do princípio da boa-fé objetiva na prática judicial brasileira. In: GOMES; Elena de Carvalho; NETO, Edgard Audomar Marx; FÉRES, Marcelo Andrade (Orgs.) *Estudos de Direito Privado: liber amicorum para João Baptista Villela*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017, p. 119-135, p. 129-130.

predefinidas pelas próprias partes. A cláusula de *hardship* não é incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro, e seu uso nas contratações internas é defendido pela doutrina especializada, a qual entende que a autonomia das partes pode e deve ser prestigiada em momentos de crise contratual.

Não há dúvidas de que a disposição das partes em renegociar o contrato a fim de recuperar o seu equilíbrio é bastante positiva. As chances de elas alcançarem soluções mais eficazes, econômicas, adequadas e de forma mais rápida e simples é considerável. O problema, porém, é quem nem sempre o interesse na renegociação estará presente; além disso, assim como a negociação, a renegociação de um contrato parece estar fundamentada, essencialmente, sob o princípio da autonomia privada, ao menos nos seguintes aspectos: contratar ou não contratar e com quem contratar.

Cabe lembrar que no Direito Internacional Privado as partes têm autonomia inclusive para decidir a qual conjunto de regras os contratantes irão se submeter⁵⁰. Com efeito, percebe-se que o fundamento jurídico da renegociação prevista na cláusula de *hardship* é o próprio contrato, assim elaborado por vontade das partes. No âmbito interno, porém, o dever jurídico de renegociação dos contratos seria uma imposição legal⁵¹, baseada na boa-fé objetiva. Esse contraste entre os fundamentos do dever de renegociar é apenas uma das dificuldades de extrair da legislação nacional um dever desta natureza.

⁵⁰ “À luz destas disposições, dir-se-ia que a autonomia privada conquistou, nos instrumentos jurídicos em apreço, a sua máxima extensão possível: acolhe-se neles não só a liberdade de celebração e estipulação do conteúdo de contratos internacionais, mas também a liberdade de conformação do próprio regime normativo aplicável a estes contratos, o qual pode ser, de acordo com as suas disposições, escolhido pelos interessados sem sujeição necessária a qualquer Direito estadual.” VICENTE, Dario Moura. A autonomia privada e os seus diferentes significados à luz do direito comparado. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, v. 8, ano 3, p. 275-302, jul.-set. 2016, p. 278.

⁵¹ “Para assegurar o relativo equilíbrio entre obrigações e contra obrigações interdependentes – naqueles contratos que se devem manter equilibrados – é, por vezes, a própria lei a prever a possibilidade de revisão (para reequilibrá-los) ou a extinção (quando impossível o reequilíbrio), observadas certas condições. Porém, para além da fonte legal autorizando revisar ou extinguir um contrato, apresenta-se – infinitamente mais rica e variada – a fonte negocial, por si só, ou produzindo modelos jurídicos que articulam numa estrutura contratual elementos derivados da autonomia privada e de outras fontes de normatividade, como os usos consolidados em certo espaço social.” MARTINS-COSTA, Judith. A cláusula de *hardship* e a obrigação de renegociar nos contratos de longa duração. *Revista de Arbitragem e Mediação*, v. 7, n. 25, p. 11-39, abr./jun. 2010, p. 13-14.

À incerteza acerca da existência de um fundamento jurídico para o dever de renegociar no ordenamento jurídico brasileiro, soma-se a dificuldade em definir, de modo satisfatório, o descumprimento dessa obrigação e suas consequências jurídicas (FERNANDES, 2001, p. 317; BRUNNER, 2008, p. 468; MARTINS-COSTA, 2010, p. 6). Nesse aspecto, os autores acabam tomando a boa-fé objetiva como referencial, e repetindo exemplos muito semelhantes de condutas para ilustrar a cooperação e a probidade na renegociação contratual (SCHREIBER, 2018, p. 293). Mas esses exemplos são insuficientes como conceito de inadimplemento de uma obrigação contratual, sobretudo tão complexa. Isso porque não permitem concluir se o dever de renegociar o contrato, derivado da boa-fé objetiva, constituiria uma condição de procedibilidade para ajuizar uma demanda arbitral ou judicial, tal como pode ocorrer com a cláusula de *hardship* inserida em um contrato. Também não estabelecem por quanto tempo devem perdurar os esforços para a renegociação, se é que existe um prazo específico nesse sentido. Quais os critérios para considerar uma proposta absurda, qual o tempo para análise e resposta pela outra parte, qual o nível de informações e de confidencialidade a renegociação deve exigir, existe um limite para a exigência de renegociação, quais as formas de impedir que essa salvaguarda seja utilizada de forma abusiva e desproporcional, quais as consequências do descumprimento do dever de renegociar (JUNQUEIRA DE AZEVEDO, 2009, p. 196) e, sobretudo, quais os meios disponíveis para obrigar que a outra parte cumpra o dever jurídico de renegociar o contrato. Nem a boa-fé objetiva, ou outras disposições legais do ordenamento brasileiro oferecem respostas seguras para essas questões, que são essenciais para o dever de renegociação.

Em contraste, ao inserirem uma cláusula contratual dessa natureza, via de regra, as partes estabelecem nela os procedimentos, o prazo negocial razoável e outros elementos que são essenciais para dar concretude ao dever de renegociar naquele caso específico (PEREIRA, 2018, p. 214). Desse modo, derivar esse dever da cláusula geral da boa-fé objetiva é muito inseguro, pois questões como o tempo e o procedimento razoável de renegociação, os limites aceitáveis de conduta para a parte que invoca a *hardship*, os meios disponíveis para obrigar a outra parte a renegociar o contrato, entre tantas outras questões relevantes, acabam sendo decididas de forma casuística, e sem nenhuma previsibilidade e, portanto, sem margem de segurança.

O ambiente negocial, sobretudo de contratos complexos envolvendo valores vultuosos, requer segurança e previsibilidade, além

de redução dos custos de transação (COASE, 1960, p. 12), pois recursos humanos, tempo e dinheiro são preciosos. Estabelecer um dever de renegociação, sem que estejam claros os parâmetros de cumprimento e descumprimento, o seu conteúdo satisfatório, os meios de exigí-lo e suas consequências jurídicas, pode acabar se tornando um pretexto jurídico para prolongar, e até acirrar, o desgaste natural entre partes envolvidas em uma relação contratual em ruínas.

c) Outros mecanismos

Existem outros mecanismos pontuais que, indiretamente, oferecem alguma proteção à parte contratual vulnerável, mesmo nas relações regidas pelo Código Civil, e, portanto, consideradas, a princípio, paritárias. Entre eles, mencionam-se: a forma, a proteção do incapaz e o regime específico dos contratos de adesão e dos contratos aleatórios. Neste tópico, esses mecanismos serão abordados apenas de maneira breve, destacando a sua relação com o equilíbrio contratual.

Em regra, a validade de uma declaração de vontade não depende de forma (art. 107, CC). Mas essa regra é excepcionada no caso de negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 108, CC).

Referida exceção tem por intuito reforçar a segurança jurídica nos negócios que envolvam direitos reais sobre imóveis de considerado valor. É certo que existem contratos de maior valor econômico; entretanto, eles não são corriqueiros a toda população, mas realizados por pessoas dotadas de maior conhecimento ou meios de se assegurarem e precaverem. Os direitos reais sobre imóveis, porém, têm estreita relação com o direito à moradia, comum a todas as pessoas físicas e bastante sensível socialmente, a ponto de ter recebido proteção constitucional (art. 6º).

A Comissão de Juristas sugeriu a atualização do art. 108 do CC, vinculando a exceção que impõe a forma da escritura pública para os negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis, ao valor estabelecido para estes imóveis pelo Poder Público para fins fiscais e tributários. Também propôs reduzir os emolumentos das escrituras públicas de imóveis com valor venal inferior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País, pela metade. A intenção é que a proteção proveniente da forma contratual se torne mais acessível à faixa da população mais vulnerável.

Os sujeitos de direito não dotados de capacidade negocial plena (hoje, apenas os menores de 16 anos, os maiores de 16 e meno-

res de 18 anos, os ébrios habituais ou viciados em tóxicos, os pródigos e aqueles que, por causa transitória, não podem exprimir sua vontade) são alvo de algumas normas protetivas também no campo contratual. Contra eles não corre a prescrição, até que cesse a causa de sua incapacidade. Além disso, o negócio jurídico realizado por absolutamente incapaz é nulo, e o contrato de doação, na modalidade pura, feito em seu benefício, dispensa a sua aceitação (art. 543 CC).

A incapacidade relativa também enseja algumas medidas legais de proteção, na medida em que os relativamente incapazes devem ser assistidos por tutores ou curadores nos atos da vida civil, inclusive nos contratos, sob pena de anulabilidade. Contudo, o relativamente incapaz por idade não se exime de uma obrigação por incapacidade relativa, se dolosamente ocultou sua idade (arts. 105 e 180 CC).

Sobre categorias contratuais específicas abordadas no próprio Código Civil, destacam-se os contratos de adesão e os contratos aleatórios.

Reconhecendo a assimetria negocial inerente ao contrato de adesão, ainda que as partes sejam juridicamente iguais, o Código Civil dispõe que:

Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.

Art. 424. Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio.

A sugestão da Comissão de Juristas para atualização do Código Civil busca ampliar essa proteção, estabelecendo quais contratos podem ser considerados de adesão, exigindo uma redação clara para as cláusulas de adesão em meio físico e virtual e ampliando a interpretação favorável ao aderente para o contrato em geral, e não apenas das cláusulas ambíguas ou contraditórias:

Art. 423. A expressão “contrato de adesão” engloba tanto aqueles cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente, como aqueles em que as cláusulas sejam estabelecidas unilateralmente por um dos contratantes, sem que o aderente possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

§ 1º As cláusulas postas para adesão, no contrato escrito ou disponibilizado em espaço virtual, serão redigidas em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar a sua compreensão pelo aderente.

§ 2º Os contratos de adesão serão interpretados de maneira mais favorável ao aderente.

O contrato aleatório é bilateral, oneroso e, pelo menos, um dos contraentes não pode antever a vantagem que receberá, em troca da prestação fornecida. Caracteriza-se pela incerteza, para as partes, sobre as vantagens e os sacrifícios que dele podem advir. É que a perda ou lucro dependem de um fato futuro e imprevisível. O vocábulo aleatório é originário do latim *alea*, que significa sorte, risco, acaso. Além dos aleatórios por natureza, há os contratos accidentalmente aleatórios, que são de duas espécies: venda de coisas futuras; e venda de coisas existentes, mas expostas a risco. Nos que têm por objeto coisas futuras, o risco pode referir-se à própria existência da coisa e à sua quantidade.

Do risco respeitante à própria existência da coisa, trata o artigo 458 do Código Civil. Tem-se, na hipótese, a *emptio spei* ou venda da esperança, isto é, da probabilidade de as coisas ou fatos existirem. O artigo 459 cuida do risco respeitante à quantidade maior ou menor da coisa esperada (*emptio rei speratae* ou venda da coisa esperada). A venda de coisas já existentes, mas sujeitas a perecimento ou depreciação, é disciplinada nos artigos. 460 e 461 (GONÇALVES, 2014).

Não há necessariamente um tratamento diverso para uma das partes, mas um regramento especial, já que uma delas, pelo menos, assume um risco maior. Naturalmente, o mercado trata de monetizar esse risco. Uma especial proteção, porém, é conferida pelo art. 461 do CC, se o contratante prejudicado demonstrar que o outro contratante não ignorava a consumação do risco ao qual estava submetida a coisa, poderá pleitear a anulação do contrato por dolo. No âmbito desta regra, a sugestão da Comissão de Juristas é incorporar um parágrafo único ao dispositivo legal, esclarecendo que o prazo decadencial para que o prejudicado proponha a ação anulatória é de quatro anos⁵², chancelando a regra do referido dispositivo como hipótese específica de omissão dolosa (BENETTI, 2022, p. 783).

⁵² Quadro comparativo por artigos do Código Civil e da proposta da comissão de juristas para reforma do Código Civil, que deu origem ao PL 4/2025. Disponível em: ARQUIVO_PORTAL_CJCODCIVIL_8113ComissaoESPCComissaoCJCODCIVIL20240422 (1) (1).pdf . Acesso em 18/08/2025.

3 O contrato são vários: categorias e especialização contratual

Ao longo do tempo, o contrato ultrapassou os contornos de um paradigma, a ponto de Eros Grau e Paula Forgioni (2005, p. 16) afirmarem, com acerto, que “*o contrato não é um instituto único, porém um feixe de institutos jurídicos (os contratos)*”. Com efeito, o Direito dos Contratos passou a abarcar não um, mas vários regramentos jurídicos aplicáveis a diversas categorias e modelos contratuais que foram sendo reconhecidos, sob a égide de uma teoria geral coesa⁵³.

Algumas das categorias contratuais foram consolidadas dogmaticamente. Assim os contratos aleatórios, anteriormente referidos; os contratos de garantia; os contratos chamados ‘reais’; etc. Outros foram paulatinamente reconhecidos pela doutrina, pela jurisprudência e até mesmo pela lei, em virtude de marcantes distinções e características próprias que lhe eram reconhecidas. Algumas dessas características são apenas decorrentes de caracteres específicos das partes contratantes: assim os contratos empresariais, os contratos de consumo, os contratos de trabalho – que inclusive se distinguem dos contratos de prestação de serviços. Outros decorrem de uma vulnerabilidade automaticamente reconhecida a uma das partes, ainda que juridicamente ela não fosse tão evidente: é o caso dos contratos de locação de imóveis urbanos, regidos pela Lei n. 8.245/1991, e da alienação fiduciária de imóvel, disposta na Lei n. 9.514/1997.

Algumas dessas classificações foram incorporadas ao Código Civil, o que ocasionou certas especificidades nas regras contratuais gerais do Código. Outras deram origem a legislações específicas. Um exemplo de cada uma dessas hipóteses será apresentado nesse tópico, como parte da estratégia do Direito Contratual de assegurar níveis socialmente aceitáveis de paridade contratual.

d) Contratos empresariais e contratos civis

A codificação do Direito Privado brasileiro teve início pelo Direito Comercial, no Código elaborado em 1850. O primeiro Código Civil brasileiro só viria a ser promulgado no século seguinte, já em 1916. Com efeito, as obrigações foram positivadas de forma

⁵³ Para uma reflexão sobre a influência da cultura social no regramento contratual Cf. FRADERA, Vera Jacob. Liberdade contratual e função social do contrato. In: MARQUES NETO, Floriano Peixoto; RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier. (coord.). *Comentários à Lei da Liberdade Econômica: Lei 13.874/2019*. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2019, p.293-308, p. 294-295.

separada, em que pese muitas vozes de peso fossem contrárias a esse sistema⁵⁴.

Paulatinamente, as normas do Código Comercial foram sendo tácita ou expressamente revogadas, e o Código Civil de 2002 deu o passo final no longo processo de unificação das obrigações civis do Direito brasileiro. O Livro II da Parte Especial foi criado para tratar especificamente do Direito de Empresa, ao passo que os contratos e demais aspectos das relações civis e empresariais passaram a ser submetidos ao mesmo regramento, e designados genericamente como relações paritárias.

A unificação do Direito das Obrigações e a inclusão de um Livro de Direito de Empresa no Código Civil de 2002 aproximaram muito as relações civis e empresariais. Não obstante, muitos autores, entre eles civilistas, continuaram reconhecendo uma autonomia entre o Direito Civil e o Direito Empresarial⁵⁵. Na linha defendida por Silvio Venosa, houve a unificação de institutos muito seme-

⁵⁴ “O Governo espera por um Projeto do Código Civil no sistema desse Esboço, sistema traçado no meu contrato de 10 de janeiro de 1859, e para mim já não há possibilidade de observar tal sistema, convencido, como estou de que a empresa quer diverso modo de execução. O Governo quer um Projeto de Código Civil para reger como subsídio ao complemento de um Código do Comércio; intenta conservar o Código Comercial existente com a revisão, que lhe destina, e hoje minhas ideias são outras, resistem invencivelmente a essa calamitosa duplicação de leis Civis, não distinguem no todo das leis desta classe algum ramo, que exija um Código de Comércio. [...] Não há tipo para essa arbitrária separação de leis, a que deu-se o nome de Direito Comercial ou Código Comercial; pois que todos os atos da vida jurídica, excetuados os benefícios, podem ser comerciais ou não comerciais, isto é, tanto podem ter por fim o lucro pecuniário, como outra satisfação da existência. [...] Entretanto, a inéria das legislações, ao inverso do progressivo desenvolvimento das relações jurídicas, formou lentamente um grande depósito de usos, costumes e doutrinas, que passam a ser leis de exceção, e que de leis passaram a ser Códigos, com seus tribunais de jurisdição restrita e improrrogável. Eis a história do Direito Comercial! Eis falsificada a instrução jurídica, e aturdidos espíritos com a frívola anatomia dos atos até extrair-lhes das entranhas o delicado critério”. TEIXEIRA DE FREITAS, Augusto. Ofício de 20 de setembro de 1867. *Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial*, n.1, p. 362-367, jul.-set. 1977, p.363-364.

⁵⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*: parte geral. 10.ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v.1, p. 41; GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil*: parte geral. 8.ed. rev., atual. e reform. São Paulo: Saraiva, 2006, v.1, p. 51; TIMM, Luciano Benetti. *O Novo Direito Civil*: ensaios sobre o Mercado, a Reprivatização do Direito Civil e a Privatização do Direito Público. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 52; LÔBO, Paulo. *Direito Civil*: Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 7; NADER, Paulo. *Curso de Direito Civil*: parte geral. Rio de Janeiro: Forense, 2009, v.1, p. 14-15;

lhantes, entre eles o Direito das Obrigações, porém as particularidades de cada ramo jurídico devem ser respeitadas (VENOSA, 2004, p. 94). Além disso, o Direito Privado não está completamente contido no Código Civil, pois muitas leis específicas, tanto do ramo Civil como do ramo Empresarial, permanecem relevantes (CORRÊA LIMA, In: RODRIGUES, 2004, p.528; GONTIJO; VIDIGAL, 2019, p. 63). Partilhando essa visão atenta do Direito Privado, o Ministro Antônio Carlos Ferreira registrou em seu voto no julgamento do Recurso Especial 936.741/GO⁵⁶:

É preciso deixar claro que o caso dos autos refere-se a contratos empresariais e não a contratos de consumo, nos quais se tem defendido, atualmente, um maior dirigismo contratual, com a consequente relativização dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória das avenças.

Nos contratos empresariais, dada a simetria natural que há entre as partes contratantes, a situação é diferente. Não se pode tratá-los da mesma forma que os demais contratos de direito privado, tais como os contratos de trabalho, os contratos de consumo ou mesmo os contratos entre particulares.

O fato de o Código Civil de 2002 ter submetido os contratos cíveis e empresariais às mesmas regras gerais não significa que estes contratos sejam essencialmente iguais.

Aprimorando esse espírito do Código Civil de 2002⁵⁷, a Lei n. 13.874/2019, chamada Lei da Liberdade Econômica, modificou uma

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Manual de Direito Empresarial. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2023, p. 22.

⁵⁶ STJ, Recurso Especial 936.741/GO, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 03/11/2011, DJe 08/03/2012.

⁵⁷ “Na realidade, o que se realizou, no âmbito do Código Civil, foi a unidade do Direito das Obrigações, de conformidade com a linha de pensamento prevalente na Ciência Jurídica pátria, desde Teixeira de Freitas e Inglez de Sousa até os já referidos Anteprojetos de Código das Obrigações de 1941 e 1964. [...] Não é demais advertir, consoante acentua Sylvio Marcondes, na Exposição de Motivos que acompanha o Anteprojeto de 1974, a unidade do Direito obrigacional já é uma realidade no Brasil, no plano prático, pois o Código Comercial de 1850 preceitua, em seu art. 121, que, salvo as restrições estabelecidas, “as regras e disposições do Direito Civil para os contratos em geral são aplicáveis aos contratos mercantis”. Com o advento do Código Civil de 1916, dava-se prosseguimento à mesma linha unificadora, pela aplicação de seus preceitos às atividades negociais, sempre que não houvesse normas de natureza específica. [...] Não há, pois, que falar em unificação do Direito

série de dispositivos com intuito de reforçar ou resgatar a centralidade da liberdade e a autonomia privada no âmbito do Código Civil⁵⁸. Entre eles, inseriu o art. 421-A no Código Civil, que dispõe:

Art. 421-A. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que:

- I - as partes negociantes poderão estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação das cláusulas negociais e de seus pressupostos de revisão ou de resolução;
- II - a alocação de riscos definida pelas partes deve ser respeitada e observada; e
- III - a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada.

Ao comentar o artigo, a doutrina anotou que o *caput* estabelece uma presunção relativa, ao passo que os incisos tratam das consequências jurídicas dessa presunção: i) as partes terão o poder de estabelecer normas para a interpretação das cláusulas do contrato; ii) a alocação de riscos originalmente estabelecida deve ser

Privado a não ser em suas matrizes, isto é, com referência aos institutos básicos, pois nada impede que do tronco comum se alonguem e se desdobrem, sem se desprenderem, ramos normativos específicos, que, com aquelas matrizes, continuam a compor o sistema científico do Direito Civil ou Comercial. Como foi dito com relação ao Código Civil italiano de 1942, a unificação do Direito Civil e do Direito Comercial, no campo das obrigações, é de alcance legislativo, e não doutrinário, sem afetar a autonomia daquelas disciplinas. No caso do Anteprojeto ora apresentado, tal autonomia ainda mais se preserva, pela adoção da “técnica da legislação aditiva”, onde e quando julgada conveniente”. REALE, Miguel. *Novo Código Civil: exposição de motivos e texto sancionado*. 2. ed. atual. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2005. p.30 e 31.

⁵⁸ A necessidade dessa medida é objeto de debate. Cf. UZÉDA ACCIOLY, João C. de Andrade. *Hermenêutica pro libertatem*. In: MARQUES NETO, Floriano Peixoto; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier. (coord.). *Comentários à Lei da Liberdade Econômica: Lei 13.874/2019*. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2019, p. 39-53, p.40-41; FRADEIRA, Vera Jacob. Liberdade contratual e função social do contrato. In: MARQUES NETO, Floriano Peixoto; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier. (coord.). *Comentários à Lei da Liberdade Econômica: Lei 13.874/2019*. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2019, p.293-308, p. 305.

respeitada; e iii) a revisão do contrato será excepcional e de abrangência limitada. Observou, ainda, que, "ao referir-se a contratos civis e empresariais, pressupõe a existência dessas duas naturezas jurídicas diversas"⁵⁹.

Ainda que a distinção entre contratos civis e empresariais seja mais interpretativa do que normativa, considerando que ambas as categorias são regidas por princípios semelhantes, a forma de interpretação e de incidência desses princípios em cada uma delas é diferente (SILVA NETO, 2005, p. 1). Embora essa diferença seja mais sutil do que aquela existente entre os contratos empresariais e consumeristas, não significa que ela seja inexistente ou que deva ser ignorada.

A propósito, o anteprojeto para atualização do Código Civil de 2002 segue a tendência de distinguir os contratos empresariais e os contratos civis. Partindo da premissa de que os contratos se prestam a diferentes funções, que eles podem compor redes contratuais altamente sofisticadas e que os regimes jurídicos especiais devem ser respeitados, a Comissão de Juristas frisou algumas especificidades dos contratos empresariais no anteprojeto apresentado, especialmente na redação sugerida para o art. 421⁶⁰:

Para bem demarcar as peculiaridades dos contratos empresariais, o art. 421 traz uma série de parâmetros para a sua interpretação, que visam ressaltar as diferenças entre esses tipos empresariais e aqueles que envolvem outros atores:

I] nas relações entre empresas em situação assimétrica, deve prevalecer o tratamento específico conferido ao tipo contratual, evitando-se o abuso de dependência econômica de uma parte em relação à outra;

⁵⁹ RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier; LUKASCHECK PRADO, Augusto Cézar. A liberdade contratual e a função social do contrato – alteração do art. 421-A do Código Civil. In: MARQUES NETO, Flávio Peixoto; RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier. (coord.). *Comentários à Lei da Liberdade Econômica: Lei 13.874/2019*. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2019, p.309-326, p.317.

⁶⁰ BRASIL. Anteprojeto de lei para revisão e atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Presidente Min. Luis Felipe Salomão. Relatores-Gerais Flávio Tartuce e Rosa Maria Nery Disponível em: file:///C:/Users/geral/Downloads/ARQUIVO_PORTAL_CJCDOCIVIL_8050ComissaoESPComissaoCJC ODCIVIL20240415.pdf. Acesso em: 02/10/2025.

II] a concreção da cláusula geral de boa-fé objetiva, em avenças celebradas entre empresas, mede-se pela expectativa comum que uma empresa atuante naquele mercado teria, respeitando-se a função econômica do pacto e o comportamento lealmente esperado de um agente econômico ativo e probo; III] em caso de lacuna, os usos e costumes do mercado incidem sobre o contrato empresarial, para integrá-lo;

IV] fixou-se, como regra geral, a licitude das cláusulas de não competição, desde que limitadas no espaço e no tempo, e desde que respeitem o disposto na legislação específica de defesa da concorrência; e V] positivou-se a possibilidade de celebração de contratos empresariais atípicos.

Para além das regras legais de interpretação de contratos empresariais, permitiu-se que as partes estipulem, em contratos paritários e em não se tratando de contratos por adesão, regras próprias de interpretação e condições para revisão contratual que desejam ver aplicadas àquela avença singular [art. 421-D, incisos I e II]. Em desejando, as partes também podem atribuir significado próprio a determinadas expressões, na forma de glossário no texto do instrumento, bem como fixar no texto ajustado a interpretação que conjuntamente entendem adequada sobre determinado texto normativo, desde que dentro dos limites impostos pela ordem pública e pela lei cogente [art. 421-D, incisos IV e V]. Fixou-se a interpretação sistemática de contratos entre empresas celebrados de modo conexo, seja por coligação, por situarem-se no contexto de uma mesma operação econômica, ou se destinados à regulação de diversos negócios comuns às mesmas partes [art. 421-E]. A atividade hermenêutica, neste caso, deve levar em consideração não apenas o contexto geral que os permeia, como também a função econômica de cada contrato para a consecução da finalidade negocial comum.

Entre as modificações sugeridas para reforçar a atenção às especificidades contratuais, sem desintegrar a teoria geral que permanece como base comum dos contratos, destacam-se: i) o §1º do art. 421, o qual ressalta a aplicação do princípio da intervenção mínima e da excepcionalidade da revisão contratual para os contratos paritários, sejam eles civis ou empresariais⁶¹; ii) a expressa referência do art. 421-A às funções desempenhadas pelos tipos

contratuais como diretrizes para aplicação das regras contidas no Título V, do Livro I, da Parte Especial (dos contratos em geral)⁶²; iii) o art. 421-B aponta critérios para a identificação da função desempenhada pelo tipo contratual, que também se prestam à identificação da categoria do contrato, entre civil ou empresarial, especialmente a partir de sua integração ou relação com uma cadeia produtiva⁶³; iv) o §1º do art. 421-C apresenta as regras específicas de interpretação dos contratos empresariais paritários ou simétricos⁶⁴, ao passo que o §2º permite concluir que os contratos empresariais com grande disparidade econômica serão tratados de forma diversa⁶⁵; v) o art. 421-F⁶⁶ propõe que todos os princípios empresariais

⁶¹ “Art. 421. [...] § 1º Nos contratos civis e empresariais, paritários, prevalecem o princípio da intervenção mínima e da excepcionalidade da revisão contratual.”

⁶² “Art. 421-A. As regras deste Título a respeito dos contratos, não afastam o disposto em leis especiais e consideram as funções desempenhadas pelos tipos contratuais, cada um com suas peculiaridades.”

⁶³ “Art. 421-B. Deve-se levar em conta para o tratamento legal e para a identificação das funções realizadas pelos diversos tipos contratuais, a circunstância de disponibilizarem: I - bens e serviços ligados à atividade de produção e de intermediação das cadeias produtivas, típicos dos contratos celebrados entre empresas; II - bens e serviços terminais das cadeias produtivas ao consumidor final, marca dos contratos de consumo; III - força de trabalho a uma cadeia produtiva, característica dos contratos de trabalho; IV - bens e serviços independentemente de sua integração a qualquer cadeia produtiva, como se dá com os contratos civis.”

⁶⁴ “Art. 421-C. [...] § 1º Para sua interpretação, os contratos empresariais exigem os seguintes parâmetros adicionais de consideração e análise: I - os tipos contratuais que são naturalmente dispareus ou assimétricos, próprios de algumas relações empresariais, devem receber o tratamento específico que consta de leis especiais, assim como os contratos que decorram da incidência e da funcionalidade de cláusulas gerais próprias de suas modalidades; II - a boa-fé empresarial mede-se, também, pela expectativa comum que os agentes do setor econômico de atividade dos contratantes têm, quanto à natureza do negócio celebrado e quanto ao comportamento leal esperado de cada parte; III - na falta de redação específica de cláusulas necessárias à execução do contrato, o juiz valer-se-á dos usos e dos costumes do lugar de sua celebração e do modo comum adotado pelos empresários para a celebração e para a execução daquele específico tipo contratual; IV - são lícitas em geral as cláusulas de não concorrência pós-contratual, desde que não violem a ordem econômica e sejam coerentemente limitadas no espaço e no tempo, por razoáveis e fundadas cláusulas contratuais; V - a atipicidade natural dos contratos empresariais; VI - o sigilo empresarial deve ser preservado.

⁶⁵ “Art. 421-C. [...] § 2º Nos contratos empresariais, quando houver flagrante disparidade econômica entre as partes, não se aplicará o disposto neste artigo.”

⁶⁶ “Art. 421-F. Aos contratos empresariais aplicam-se os princípios que estão na descritos no art. 966-A deste Código, no que couber.”

previstos no art. 966-A⁶⁷ sejam aplicados a todos os contratos empresariais.

Nesse sentido, é possível perceber a tendência de recorrer à técnica da categorização dos contratos a partir de *standards* de igualdade ou paridade entre as partes, considerados como pressupostos seguros para aplicação de regimes jurídicos característicos, ora para proteger a parte considerada vulnerável, ora para assegurar que a liberdade e a confiança dos agentes de mercado sejam prestigiadas.

e) Contratos consumeristas

O contraste entre o regime jurídico contratual das relações civis e consumeristas é dos mais marcantes do Direito brasileiro. Ele se manifesta na distinção dos prazos prescricionais para exercício da pretensão fundada em responsabilidade contratual, no regime de solidariedade que a lei admite como regra, no regime de nulidades, e, por coerência, também nos requisitos para aplicação dos mecanismos para resguardar o equilíbrio contratual. Por isso, “*a prévia qualificação da natureza do contrato de modo a identificar se a relação jurídica está vinculada ao regime geral do Código Civil [...] ou ao regime especial do Código de Defesa do Consumidor*” é o ponto de partida fundamental para o hermeneuta dedicado à apreciação das relações contratuais privadas, conforme destacou o Ministro Antonio Carlos Ferreira em contribuição acadêmica (FERREIRA, 2014, p. 395).

Ao tratar do contraste entre os requisitos para a revisão judicial dos contratos nesses regimes jurídicos, o homenageado destacou que “*o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil adotam marcos teóricos diferentes para justificar uma eventual in-*

⁶⁷ “Art. 966-A. As disposições deste Livro devem ser interpretadas e aplicadas visando ao estímulo do empreendedorismo e ao incremento de um ambiente favorável ao desenvolvimento dos negócios no país, observados os seguintes princípios: I - da liberdade de iniciativa e da valorização e aperfeiçoamento do capital humano; II - da liberdade de organização e livre concorrência, da atividade empresarial, nos termos da lei; III - da autonomia privada, que somente será afastada se houver violação de normas legais de ordem pública; IV - da autonomia patrimonial, das pessoas jurídicas, conforme seu tipo societário; V - da limitação da responsabilidade dos sócios, conforme o tipo societário adotado, nos termos legais; VI - da deliberação majoritária do capital social, salvo se o contrário for previsto no contrato social; VII - da força obrigatória das convenções, desde que não violem normas de ordem pública; VIII - da preservação da empresa, de sua função social e de estímulo à atividade econômica; IX - da observância dos usos, práticas e costumes quando a lei e os interessados se refiram a eles ou em situações não reguladas legalmente, sempre que não sejam contrários ao direito; X - da simplicidade e instrumentalidade das formas.”

tervenção judicial para a revisão ou resolução dos contratos" (FERREIRA, 2014, p. 399), de modo que (FERREIRA, 2014, p. 399:

O Código não condiciona a modificação do contrato à ocorrência de fato extraordinário ou à imprevisão. Também a doutrina, majoritariamente, sustenta que o fato do qual resultou excessiva onerosidade não precisa ser nem extraordinário nem imprevisível, 'basta que provoque excessiva onerosidade no contrato'.

Com efeito, o CDC criou um sistema específico e bastante abrangente, que amplia os mecanismos de intervenção judicial nos contratos e confere ao juiz o amplo poder de modificação dos pactos, podendo anular uma cláusula ou mesmo tornar o contrato ineficaz.

Em resumo, para a revisão judicial de um contrato de consumo, basta a comprovação da existência de cláusula que estabeleça prestação desproporcional ou a ocorrência da onerosidade excessiva ao contratante em função de fatos supervenientes, sem qualquer outro requisito.

No Código Civil, o legislador foi mais rigoroso para permitir a revisão contratual destinada à manutenção do sinalagma funcional.

Também adotou a teoria da onerosidade excessiva superveniente, porém associada com a teoria da imprevisão, ou seja, a impossibilidade de antever a alteração das circunstâncias supervenientes à celebração do contrato da qual resultou onerosidade excessiva.

Assim, a diferença entre os regimes do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor está na existência da imprevisão como uma segunda condição da revisão contratual nas relações subordinadas ao Código Civil.

Portanto, em apertadíssima síntese, os pressupostos do Código Civil para a resolução ou a revisão dos contratos por onerosidade excessiva são: (i) que o contrato seja de execução continuada ou diferida; (ii) a existência de prestação excessivamente onerosa para uma das partes, com a quebra de sua equação econômica, (iii) em virtude de acontecimento extraordinário e imprevisível.

Isso porque o Código Civil seguiu a teoria da imprevisão e a teoria da onerosidade excessiva. Já o Código de Defesa do Consu-

midor adotou apenas a teoria da onerosidade excessiva. A importância dessa diferença ultrapassa as discussões acadêmicas, pois o regime jurídico previsto no Código Civil exige que o desequilíbrio das prestações tenha sido causado por evento superveniente extraordinário e imprevisível, ao passo que o Código de Defesa do Consumidor admite a revisão quando constatada a desproporcionalidade entre as prestações⁶⁸. Essa diferença faz com que a intervenção judicial nos contratos civis seja mais rara do que nos contratos consumeristas, o que é compreensível, considerando que, na relação entre partes com poderes similares, a liberdade contratual de ambas é exercida de forma mais equilibrada⁶⁹.

⁶⁸ “Uma das mais sensíveis diferenças teóricas entre a imprevisão e a onerosidade excessiva está no elemento qualificador do fato superveniente que altera o equilíbrio do contrato. O Código Civil, no art. 478, dá ao devedor (*rectius*, à parte) a pretensão de requerer seja resolvido o contrato, desde que se comprove o efeito de “acontecimentos extraordinários e imprevisíveis”, que dão margem a que a prestação de uma das partes de torne “excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra”. Por sua vez, o CDC não exige a imprevisão e se refere tão somente ao direito do consumidor de pretender a “modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas” (art. 6º, inciso V). A retirada da imprevisibilidade do CDC torna bem mais fácil a revisão contratual, ao passo que sua presença no CCB/2002 é fator decisivo para restringi-la.” (RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. Um “modelo de revisão contratual por etapas” e a jurisprudência contemporânea do Superior Tribunal de Justiça. In: LOPEZ, Teresa Ancona; LEMOS, Patrícia Faga Iglesias; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. *Sociedade de Risco e Direito Privado. Desafios normativos, consumeristas e ambientais*. São Paulo: Atlas, 2013, p. 469-514, p. 483-484)

⁶⁹ “No Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078, de 11.09.1990), o legislador positivou a possibilidade de resolução ou modificação dos contratos por fato superveniente. Desde sua vigência, no entanto, há alguma divergência na doutrina sobre o fundamento teórico para os mecanismos legais de modificação das cláusulas do contrato, a respeito da qual se cuidará na seção 2 deste artigo. O Código Civil de 2002 rompeu com a tradição de silêncio legislativo sobre o tema e incorporou a revisão dos contratos nos arts. 317, 478, 479 e 480, prevendo expressamente a possibilidade da resolução dos contratos por onerosidade excessiva superveniente. Em outros dispositivos, como os arts. 156 e 157, o código introduziu os defeitos negociais do estado de perigo e da lesão, com fundamento na teoria da onerosidade excessiva. A combinação desses grupos de artigos é reveladora da preocupação do codificador com a preservação do sinalagma funcional (arts. 317, 478, 479 e 480) e com o sinalagma genético (arts. 156 e 157), para se utilizar de terminologia de Clóvis do Couto e Silva. Ocorre que o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil adotam marcos teóricos diferentes para justificar uma eventual intervenção judicial para a revisão ou resolução dos contratos. Essa diferenciação de fundamentos não é um expediente de puro interesse aca-

A diferença do regime contratual presente no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor já é bastante consolidada no Direito brasileiro. Mas há quem defenda o avanço da técnica de distinção e categorização dentro do próprio universo de consumidores como aprimoramento desse regime especial. Essa foi a sugestão do professor Stefan Grundmann, catedrático de Direito Privado da Universidade de Humboldt e do European University Institute, que é também contrário ao isolamento do Direito do Consumidor, pois considera importante que ele converse com os demais ramos do Direito Privado, inclusive o Direito Empresarial (RODRIGUES JUNIOR; NUNES-FRITZ; RODAS, 2016, p. 341 e 344).

Para esse autor, o ensino jurídico alemão baseado em estudo de casos e voltado para os problemas práticos tem, como verdadeiro núcleo, a pesquisa por igualdade (RODRIGUES JUNIOR; NUNES-FRITZ; RODAS, 2016, p. 340). Especificamente sobre o Direito do Consumidor na Europa, ele defendeu a tendência à distinção entre vários consumidores diferentes, afinal, eles não são um grupo homogêneo. Com efeito, embora os custos de um sistema de proteção dos consumidores sejam pagos por todos, os benefícios desse modelo, em regra, alcançam apenas um grupo de consumidores mais bem informados e preparados para exercer seus direitos. A proposta do professor para corrigir esse desequilíbrio é possibilitar que o consumidor escolha bem, criando um sistema bastante robusto de informação, e limitando as hipóteses de proteção mais forte para casos de especial vulnerabilidade (RODRIGUES JUNIOR; NUNES-FRITZ; RODAS, 2016, p. 342-343).

dêmico. Ela conserva grande utilidade prática e impede a inadequada aplicação dos dispositivos de ambos os códigos, além de restringir os efeitos da insegurança jurídica, tão danosa à economia dos contratos. Esse tema presta-se, de modo especialmente fecundo, ao diálogo entre a doutrina e a jurisprudência, o que se tem demonstrado tão necessário quanto rarefeito nos dias atuais. (...) O CDC não condiciona a modificação do contrato à ocorrência de fato extraordinário ou à imprevisão. Este é um aspecto interessante e que envolve alguma divergência doutrinária. Há autores como Claudia Lima Marques e Luís Renato Ferreira da Silva, que entendem ser a teoria da base do negócio jurídico o fundamento utilizado pelo CDC para a revisão contratual por fato superveniente. No entanto, a doutrina majoritariamente sustenta que o fato do qual resultou excessiva onerosidade não precisa ser nem extraordinário nem imprevisível, “basta que provoque excessiva onerosidade no contrato” e que o Código do Consumidor fez uso exclusivo da teoria da onerosidade excessiva para essa finalidade. Essa orientação tem sido seguida no âmbito do STJ e mereceu reconhecimento do Min. Luís Felipe Salomão em obra doutrinária.” (FERREIRA, Antonio Carlos. Revisão judicial de contratos: diálogo entre a doutrina e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, v.1, ano 1, out-dez 2016, p. 27-40).

O modelo sugerido é baseado na diferenciação subjetiva e objetiva de consumidores. Uma diferenciação subjetiva teria por base as características pessoais dos consumidores, segundo o seu nível de acesso e compreensão da informação, por exemplo. Já a distinção objetiva considera as matérias envolvidas, separando os danos econômicos dos danos à vida e à saúde, por exemplo. Assim, regras de informação seriam suficientes para a proteção de consumidores informados contra danos meramente econômicos, ao passo que, em matérias relacionadas à liberdade, à saúde, à vida e a outros direitos fundamentais, a proteção legal precisa alcançar também os consumidores considerados mais vulneráveis ou hipervulneráveis, com maior grau de intervenção (RODRIGUES JUNIOR; NUNES-FRITZ; RODAS, 2016, p. 343).

Dessa forma, coloca-se o desafio permanente do Direito Contratual em termos de assegurar o equilíbrio, a paridade e a liberdade nas relações contratuais, dispondo de modelos que abracem as especificidades que se multiplicam na sociedade moderna, mas preservando a coerência e a racionalidade da teoria geral. Em uma palavra, o contrato deve continuar sendo um instituto único e coeso, mas suficientemente aberto para comportar a diversidade de experiências e de padrões de equilíbrio desejáveis na sociedade que se afirma cada vez mais plural.

Conclusão

O contrato se faz na busca pelo equilíbrio de interesses, desde sempre. É o que demonstra o estudo das origens das teorias e dos instrumentos clássicos de paridade contratual, pois, assim como o contrato, os instrumentos para (re)equilíbrio das prestações também possuem historicidade no âmbito da Teoria Contratual. Nesse sentido, defende-se que ao contrato seja destinada uma análise histórica que reconheça as inovações e os avanços teóricos, mas que supere a visão disruptiva que opõe os paradigmas liberal e social como modelos estanques.

O estudo dos instrumentos voltados para assegurar a paridade contratual ilustra bem a perspectiva proposta, na medida em que permite abordar o desenvolvimento dos argumentos filosóficos, éticos e, posteriormente, jurídicos, que perfazem a construção da cláusula *rebus sic stantibus*, bem como a revisitação dessas ideias e o desenvolvimento de novas teorias e instrumentos específicos para revisão e resolução do contrato, em cada sistema jurídico de modo particular.

As teorias da imprevisão, da onerosidade excessiva, da base negocial, e os contornos que receberam em diferentes ordenamentos, inclusive no âmbito do Direito Internacional Privado, seguem influenciando as discussões de atualização dos dispositivos legais que tratam da revisão e da resolução contratual. De modo semelhante, a lesão é instituto voltado para proteger, concomitantemente, a autonomia privada e a paridade contratual, também considerado tradicional no Direito dos Contratos, sobre o qual existem sugestões de aprimoramento.

Tão importante quanto perceber a evolução dos mecanismos de (re)equilíbrio contratual ao longo do tempo, é constatar que esse processo continua ocorrendo, impulsionado pelas novas demandas e pelos desafios contemporâneos que se colocam para as relações contratuais neste início de século XXI. Desse modo, a abordagem das propostas de atualização do regime jurídico da lesão, da revisão e da resolução contratual, dos requisitos de validade de contrato (forma e capacidade) e de algumas categorias específicas de contratos (contratos de adesão e contratos aleatórios), previsto no Código Civil de 2002, bem como as modificações que sugerem a criação de novos regimes específicos – como os contratos empresariais e civis – a partir da análise do anteprojeto elaborado pela Comissão de Juristas para atualização do Código Civil, indicam a tendência das discussões atuais para perseguir esse aprimoramento contínuo do Direito Contratual brasileiro.

Nesse sentido, é possível perceber que a criação de regimes jurídicos específicos para certas categorias de contratos, a partir de critérios como características das partes, interação e equilíbrio na participação das tratativas, maior ou menor resistência ao risco, entre outros, tem sido utilizada como técnica de garantia de paridade contratual, não apenas no Brasil, mas defendida também em outros ordenamentos. O conhecimento das teorias clássicas, especialmente de seus pressupostos e consequências jurídicas, continua relevante, pois é a partir da combinação deles que são elaborados regimes adequados para esta ou aquela categoria de contrato. Como exemplo, contratos firmados entre partes cuja capacidade de informação e negociação é considerada equilibrada possuem um tratamento jurídico diverso daqueles em que são identificadas vulnerabilidades juridicamente relevantes, ou seja, capazes de comprometer o desejável equilíbrio contratual.

Embora essa técnica já exista no ordenamento brasileiro, pelo menos desde a criação do Código de Defesa do Consumidor e da Lei de Locação, essa estratégia tende a ser aprimorada, como subcategorias sendo reconhecidas e tratadas de modo especial em

suas especificidades. É a conclusão alcançada após uma análise das propostas contidas no anteprojeto de atualização do Código Civil, sobretudo daquelas que fazem referência aos contratos civis e aos contratos empresariais, de forma separada.

Com o mesmo intuito de aperfeiçoamento da Teoria Contratual, o estudo de instrumentos de Direito Internacional Privado, ainda que tenham característica de *soft law*, como é o caso da vantagem excessiva e da cláusula de *hardship*, previstas nos *Princípios Unidroit*, suscita debates importantes sobre a conveniência de inserir ou não certos mecanismos no direito nacional. Com esse propósito, destacam-se os argumentos favoráveis e contrários ao reconhecimento de um dever legal de renegociação dos contratos no Direito brasileiro, fundamentado na boa-fé objetiva.

Assim, sem desmerecer as bases de institutos jurídicos que ainda hoje influenciam na prática do Direito Contratual, é possível concluir que, além do equilíbrio entre interesses, entre o concreto e o abstrato, o contrato é também um ponto de encontro entre o clássico e o contemporâneo. Seguindo o exemplo de compreensão afinada e coesa manifestada tantas vezes pelo Ministro Antonio Carlos Ferreira, percebe-se que o futuro do Direito Contratual é construído com o conhecimento da tradição e formação dos institutos e teorias clássicos, e com a sensibilidade e percepção dos desafios enfrentados no presente.

Referências

- AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado. **Comentários ao novo Código Civil:** da extinção do contrato. Rio de Janeiro: Forense, 2011, v. 6, t. 2.
- ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco.** Livro II, 6. Trad. Leonel Vallandro e Gerd Bronheim da versão inglesa de W.D. Ross. 4 ed. São Paulo: Nova Cultural, 1991- (Os pensadores). v.2.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Duelo e processo. **Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas**, v. 19, n. 23, jan.-jul. 2003.
- BATISTA LOPES, Christian Sahb. **A mitigação dos prejuízos no direito contratual.** 2011. Tese de Doutorado. 263f. Tese (Doutorado em Direito). UFMG, Belo Horizonte, 2011.
- BENETTI, Giovana. Notas sobre a omissão dolosa no direito civil brasileiro. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, n. 6, ano 8, 2022.
- BRUNNER, Christoph. **Force majeure and hardship under general contract principles: exemption for nonperformance in international arbitration.** The Hague: Kluwer Law International, 2008.

CARDOSO, Luiz Philipe Tavares de Azevedo. **A onerosidade excessiva no Direito Civil Brasileiro.** 2010. Dissertação (Mestrado em Direito) — Faculdade de Direito do Largo São Francisco, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

COASE, Ronald. The problem of social cost. **Journal of Law and Economics**, v. 3., oct. 1960.

CORRÊA LIMA, Sérgio Mourão. Contratos no novo Código Civil. In: RODRIGUES, Frederico Viana (coord.). **Direito de empresa no novo Código Civil.** Rio de Janeiro: Forense, 2004.

FERNANDES, Luís A. Carvalho. **Teoria da imprevisão no Direito Civil português.** Lisboa: Quid Juris, 2001.

FERREIRA, Antonio Carlos. Revisão judicial de contratos: diálogo entre a doutrina e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, v.1, ano 1, out-dez 2016.

FERREIRA, Antonio Carlos. Revisão judicial dos contratos. In: **Doutrina: edição comemorativa 25 anos.** Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2014.

FERREIRA, Antonio Carlos; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier. Revisão judicial dos contratos no regime jurídico emergencial e transitório das relações jurídicas de Direito Privado na pandemia de 2020 (Lei 14.010, de 10 de junho de 2020). **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, v. 25, ano 7, out.-dez. 2020.

FRADERA, Vera Jacob. Liberdade contratual e função social do contrato. In: MARQUES NETO, Floriano Peixoto; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier. (coord.). *Comentários à Lei da Liberdade Econômica: Lei 13.874/2019*. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2019, p.293-308.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil:** parte geral. 8.ed. rev., atual. e reform. São Paulo: Saraiva, 2006, v.1.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro:** parte geral. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v.1.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro:** contratos e atos unilaterais. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, v.3.

GONTIJO, José Frederico Rodrigues; VIDIGAL, Flávio Augusto Marinho. A dicotomia entre os contratos cíveis e empresariais. **Revista de Direito Privado**, v. 98, ano 20, mar-abr. 2019.

GRAU, Eros R.; FORGIONI, Paula. **O Estado, a empresa e o contrato.** São Paulo: Malheiros, 2005.

GUSMÃO, C. F.; DE OLIVEIRA, R. R.. O princípio da paridade de participação de Nancy Fraser e a reforma trabalhista brasileira: perspectivas das mulheres trabalhadoras e o afastamento da justiça social. **Captura Crítica: direito, política, atuação**, 8(1), 2020.

JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antonio. O princípio da boa-fé nos contra-

- tos. **Revista CEJ**, v. 3, n. 9, set.-dez. 1999.
- JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antônio. Relatório brasileiro sobre revisão contratual apresentado para as Jornadas Brasileiras da Associação Henri Capitant. In: JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antônio. **Novos estudos e pareceres de Direito Privado**. São Paulo: Saraiva, 2009.
- LAMPERT, Roberta. Equilíbrio e justiça no contrato segundo o paradigma contratual contemporâneo. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul**, n. 26, 2006.
- LIMA MARQUES, Cláudia. Igualdade entre filhos no Direito brasileiro atual – Direito pós-moderno? **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul**, v. 16, 1999.
- LIMA, Patrique Xavier de. **A quebra do princípio da paridade de armas na eleição**: o desequilíbrio na candidatura do influenciador digital. 2023. 45 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2023.
- LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 2009.
- LORENZ, Werner. Contract Modification as a result of change of circumstances. In: BEATSOTON, Jack, FRIEDMAN, Daniel. **Good faith and fault in contract Law**. Oxford: Clarendon Press, 2001.
- LYNCH, Maria Antonieta. Da cláusula *rebus sic stantibus* à onerosidade excessiva. **Revista de Informação Legislativa**, ano 46, n. 184, out.-dez. 2009.
- MARINHO, Josaphat. **Parecer Final n. 749, de 1997**. Código Civil — Projeto de Lei da Câmara nº 118, de 1984 — Redação Final. Brasília: Senado Federal, 1997.
- MARTINS-COSTA, Judith. A cláusula de *hardship* e a obrigação de renegociar nos contratos de longa duração. **Revista de Arbitragem e Mediação**, v. 7, n. 25, abr./jun. 2010.
- MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no Direito Privado**: sistema e tópica no processo obrigacional. São Paulo: RT, 1999.
- MARTINS-COSTA, Judith. A noção de contrato na história dos pactos. **Revista dos Tribunais**, 1995. Edição em homenagem a Carlos Henrique de Carvalho: o editor dos juristas.
- MARTINS-COSTA, Judith. **Comentários ao novo Código Civil**: do direito das obrigações, do adimplemento e da extinção das obrigações. Rio de Janeiro: Forense, 2003, v. 5, t. 1.
- MORAES, Renato José de. **Cláusula 'rebus sic stantibus'**. São Paulo: Saraiva, 2001.
- MOSER, Rudolf. Emancipação e paridade de direitos da mulher casada no Brasil e nos outros países do sistema jurídico francês. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 61, n.2, 1965.

NADER, Paulo. *Curso de Direito Civil*: parte geral. Rio de Janeiro: Forense, 2009, v.1.

NASCIMENTO, Letícia Queiroz; ROCHA, Maria Vital da. Igualdade entre filhos adotivos e biológicos: diálogo entre o Direito Romano e o Direito Brasileiro. **Revista Duc In Altum Cadernos de Direito**, v. 11, n.25, set.-dez. 2019.

NEGREIROS, Teresa. **Teoria do contrato**: novos paradigmas. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

OSTI, Giuseppe. La così detta clausola rebus sic stantibus nel suo sviluppo storico. **Rivista di Diritto Civile**, ano IV, n. 1, genn.- febb. 1912.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Leisão nos contratos**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

PEREIRA, Fábio Queiroz; ANDRADE, Daniel de Pádua. A obrigação de renegociar e as consequências de seu inadimplemento. **Revista dos Tribunais**, v. 15, abr.-jun. 2018.

PIRES, Catarina Monteiro. Efeitos da alteração das circunstâncias. **O Direito**, ano 145, v. I e II, 2013.

REALE, Miguel. **Novo Código Civil**: exposição de motivos e texto sancionado. 2. ed. atual. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2005.

REIS, Jorge Renato dos; CEZNE, Igor Andrei. Igualdade contratual no Direito brasileiro: nova racionalidade e hermenêutica pelo prisma constitucional. **Revista do Direito**, n. 28, 2007.

RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier; LUKASCHECK PRADO, Augusto Cézar. A liberdade contratual e a função social do contrato – alteração do art. 421-A do Código Civil. In: MARQUES NETO, Floriano Peixoto; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier. (coord.). **Comentários à Lei da Liberdade Econômica**: Lei 13.874/2019. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2019.

RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; NUNES-FRITZ, Karina; RODAS, Sérgio. Entrevista com Stefan Grundmann. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, v. 9, ano 3, out.-dez. 2016.

RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. **Revisão judicial dos contratos**: autonomia da vontade e teoria da imprevisão. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2006.

RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. Um “modelo de revisão contratual por etapas” e a jurisprudência contemporânea do Superior Tribunal de Justiça. In: LOPEZ, Teresa Ancona; LEMOS, Patrícia Faga Iglesias; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. **Sociedade de Risco e Direito Privado**. Desafios normativos, consumeristas e ambientais. São Paulo: Atlas, 2013.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Manual de Direito Empresarial**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

SCHMIDT, Jan Peter. Dez anos do art. 422 do Código Civil: luz e sombra na aplicação do princípio da

boa-fé objetiva na práxis judicial brasileira. In: GOMES; Elena de Carvalho; NETO, Edgard Audomar Marx; FÉRES, Marcelo Andrade (Orgs.) **Estudos de Direito Privado: liber amicorum** para João Baptista Villela. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

SCHREIBER, Anderson. Construindo um dever de renegociar no Direito brasileiro.

Revista Interdisciplinar de Direito da Faculdade de Direito de Valença, v. 16, n.1, jan./jun. 2018.

SCHREIBER, Anderson. **Equilíbrio contratual e dever de renegociar**. São Paulo: Saraiva, 2018.

SIDOU, J. M. Othon. **A revisão judicial dos contratos e outras figuras jurídicas**. 2 ed. Forense: Rio de Janeiro: 1984.

SIDOU, J. M. Othon. **Resolução judicial dos contratos e contrato de adesão no direito vigente e no projeto de Código Civil**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense: 2000.

SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. A vulnerabilidade no Direito Contratual. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**, ano 62, n. 1, t. 1, ago. 2021.

SILVA NETO, Geraldo Rodrigues da. Contratos civis e empresariais: há essa dicotomia? **Contribuciones a Las Ciencias Sociales**, v.18, n. 5, jul. 2025.

SILVESTRE, Gilberto Fachetti. Novos problemas, antigas soluções: o amplo significado da cláusula *rebus sic stantibus* e a renegociação, a suspensão e a conservação dos contratos cíveis e mercantis. **Civilistica**, ano 9, n. 2, 2020.

TÁCITO, Caio. Teoria da imprevisão. Cláusula *rebus sic stantibus*. Em preitada. Contratos Administrativos – Concorrência Pública (Parecer). **Revista Forense**, v.42, n.103, jul.-set. 1945.

TEIXEIRA DE FREITAS, Augusto. Ofício de 20 de setembro de 1867. Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial, n.1, jul.-set. 1977.

TIMM, Luciano Benetti. **O Novo Direito Civil**: Ensaios sobre o Mercado, a Reprivatização do Direito Civil e a Privatização do Direito Público. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

UZÊDA ACCIOLY, João C. de Andrade. Hermenêutica *pro libertatem*. In: MARQUES NETO, Floriano Peixoto; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier. (coord.). **Comentários à Lei da Liberdade Econômica**: Lei 13.874/2019. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2019.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Parte Geral. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2004.

VICENTE, Dario Moura. A autonomia privada e os seus diferentes significados à luz do direito compa-

rado. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, v. 8, ano 3, jul-set. 2016..

VILLELA, João Baptista. Os números e a vontade (Parecer). **Revista dos Tribunais**, v. 900, ano 99, out. 2010.

WIEDEMANN, Herbert. Trad. Otto Carlos Vieira Ritter von Adamek. Vínculos de lealdade e regra de substancialidade: uma comparação de sistemas. **Revista de Direito Mercantil**, n. 157, nov. 2021.

Links:

FERREIRA DA SILVA, Luís Renato. A proposta da comissão de juristas para revisão do Código Civil e a revisão dos contratos. **Boletim IDip-IEC**. Publicado em 09/04/2024. Disponível em: <https://canalarbitragem.com.br/boletim-idip-iec/uma-proposta/>. Acesso em 16/09/2025.

HAJJ, Georges Ghabi. Cláusula *hardship* e gestão de riscos contratuais: análise a partir dos princípios da *Unidroit*. **Consultor Jurídico**. Publicado em 18/05/2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-mai-18/clausula-hardship-e-gestao-de-riscos-contratuais-analise-a-partir-dos-principios-da-unidroit/>. Acesso em 17/09/2025.

MODESTO, Paulo. A garantia de paridade após a reforma da Previdência (EC103/2019). **Revista Eletrônica Conjur**. Salvador, 28 jan. 2021. Coluna: Direito Constitucional. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jan-28/interesse-publico-garantia-paridade-reforma-previdencia/>. Acesso em 05.06. 2025.

UNIDROIT. Principles of International Commercial Contracts. 2010. Disponível em: <https://www.unidroit.org/instruments/commercial-contracts/unidroit-principles-2016/>. Acesso em 18.08.2025.

RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. Revisão judicial dos contratos e seus problemas contemporâneos. **Consultor Jurídico**. coluna Direito Civil Atual. Publicado em 02/02/2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-fev-02/direito-civil-atual-revisao-judicial-contratos-problemas-contemporaneos/>. Acesso em 19/09/2025.

SENADO FEDERAL. Anteprojeto de lei para revisão e atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Presidente Min. Luis Felipe Salomão. Relatores-Gerais Flávio Tartuce e Rosa Maria Nery Disponível em: file:///C:/Users/geral/Downloads/ARQUIVO_PORTAL_CJCODCIVIL_8050 ComissaoESPComissaoCJCODCIVIL 20240415.pdf. Acesso em: 02/10/2025.

SENADO FEDERAL. Quadro comparativo por artigos do Código Civil e da proposta da comissão de juristas para reforma do Código Civil, que deu origem ao PL 4/2025. Disponível em: ARQUIVO_POR TAL_CJCODCIVIL_8113ComissaoESP ComissaoCJCODCIVIL20240422 (1) (1).pdf . Acesso em 18/08/2025.

TUCCI, Rogério Lauria Marçal. Alterações imprevisíveis das circuns-

tâncias: impactos contratuais. *Consultor Jurídico*. Coluna Opinião. Publicado em 01/04/2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-01/rogerio-tucci-alteracoes-imprevisiveis-circunstancias/>. Acesso em 19/09/2025.

